PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 05/05/2016 16:23:52
Gerado por: Assinador TJRR
DN: cn=tribunal de justica do estado de roraima:34812669000108,ou=ar boa vista,ou=rfb

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 05/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5735

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 11 de maio de 2016, quarta-feira, às 09h30 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 707/2016
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: REGIMENTO INTERNO DO TJRR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº 572, 573 e 574/2016;

RESOLVE:

Promover, a pedido, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital de Promoção n.º 002/2016, os seguintes Juízes de Direito:

1- RODRIGO BEZERRA DELGADO para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacaraima, pelo critério de **antiguidade;**

2- EDUARDO MESSAGI DIAS para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, pelo critério de **merecimento**;

3- JOANA SARMENTO DE MATOS para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de **antiguidade**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3OLSQM0P+o59I/120LCd2+QbLSg=

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000418-0
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL ATUALIZADO - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, VI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Não há que se falar em incompetência da justiça comum e em inadequação da via eleita, pois o objeto da presente ação mandamental não é propriamente a cobrança da contribuição sindical, mas sim o trâmite burocrático exigido pelo impetrado para consignação em folha de pagamento dos servidores atrelados ao respectivo sindicato. Preliminares afastadas.
2. A ausência de comprovação da regularidade sindical do impetrante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego na data da interposição da ação, impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa da entidade para postular em Juízo. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 00016000418-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001742-4
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187-B
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSULTOR JURÍDICO DA CMBV: DR. SÉRGIO MATEUS - OAB/RR 1019
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 1.629/15 - REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REPRODUZIDO NO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3OLSQM0P+o59I/120LCd2+QbLSg=
SICOJURR - 00051827

ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO ART. 32, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 127,§ 2.º E 129, IX AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
1. Sendo o tombamento de qualquer propriedade ato administrativo de competência do Poder Executivo, o destombamento, consequentemente, também é de competência do mesmo Poder, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2.º da Constituição Federal e reproduzido no art. 2.º da Constituição Estadual.
2. Não cabe ao legislativo municipal criar atribuição ao Ministério Público Estadual, de modo que a legislação em questão viola também o art. 32, I da Constituição Estadual.
3. Por força do art. 129, IX da Constituição Federal, o Ministério Público não pode servir como órgão consultivo de entidades públicas, o que reforça a impossibilidade da Câmara Legislativa atribuir competência ao Parquet estadual.
4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.629/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em declarar a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 1.629/15, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: RARISON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA - OAB/RR 262
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - DENÚNCIA - PREFEITO MUNICIPAL - RECEBIMENTO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 54, § 2.º, V).
Estando a denúncia formalmente perfeita e existindo indícios suficientes de materialidade e autoria sustentados em elementos colhidos no decorrer do inquérito, seu recebimento é medida que se impõe, permitindo que a elucidação dos fatos ocorra durante a instrução criminal realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em RECEBER A DENÚNCIA, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3OLSQM0P+o59I/120LCd2+QbLSg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002558-3
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURA DPVAT
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: ALYSON BARBOSA SANTANA
ADVOGADOS: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000140-3
AGRAVANTE: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
AGRAVDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 438/443, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.704143-3
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSUÉ RUFINO ALVES - OAB/GO 29.010 E OUTRO
RECORRIDO: GIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Recorrente para que efetue o pagamento devido da Guia de Arrecadação Judiciária, referente às custas deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001067-7
AGRAVANTE: EDILEUDO ALVES FONSECA E OUTRA

3OLSQM0P+o59I/120LCd2+QbLSg=

DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 382/387, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016916-7
AGRAVANTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 657/663 e 672/678, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

3OLSQM0P+o59I/120LCd2+QbLSg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 05/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000713-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEIR GUIZONI
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000707-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ VALDECIR ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT DO CPB. PLEITO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Para a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido o Supremo Tribunal Federal, exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante a pequena expressividade econômica da lesão provocada, a conduta reveste-se de ofensividade penal e periculosidade social, revelando-se altamente reprovável. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.14.000707-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002766-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES:ELICHARDSSON LIMA ALVES E STARLEY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR Nº 550

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 0000 15 002766-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000594-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA: DRª JULIANA SILVA PRESTES - JULIANA PRESTES SOLEK - OAB/RR Nº 835
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida por Juiz Plantonista, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a realização de procedimento médico especializado fora do Estado, com o custeio das despesas pelo Agravante, sob pena de multa diária.
Aduz que inexistiria resistência ao comando judicial, que a multa arbitrada seria exorbitante, asseverando ser impossível atribuir a responsabilidade à pessoa do procurador judicial da fazenda pública, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação.
De fato, tratando-se de multa cominatória visando o cumprimento da obrigação de fazer, tem-se como impossível sua exigência do procurador judicial da parte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DIÁRIA IMPOSTA AO PROCURADOR-GERAL DO INSS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE DEVE RECAIR NA PESSOA RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ALCANÇADO EM JUÍZO - RECURSO PROVIDO." (TJSC, AI 79590 SC 2009.007959-0, Segunda Câmara de Direito Público, Rel.: Cid Goulart - j.: 15/09/10)
III - Posto isto, defiro parcialmente a medida, afastando a imposição da multa em relação à pessoa do procurador judicial do agravante, mantida, no mais, a responsabilidade do ente estatal.
Dispensadas as informações, intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao nobre representante do Parquet.
Boa Vista, 3 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000624-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

PACIENTE: WENDEL DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 B E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM.ª JUÍZA DE DIREITO DO 1.º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 110/110-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Além disso, entendo que o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.
Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136565-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADA: M DA C RODRIGUES E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (EP 1.4, p. 20), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000374-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 B
PACIENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial (fls. 119/121) e homologo o pedido de desistência (fl. 114), declarando extinto o habeas corpus sem resolução de mérito (art. 175, XXXII do RITJRR).
P. R. I.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800050-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA LAURIENE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR Nº 288 A
EMBARGADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB/MS 6171 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, mantendo a sentença hostilizada.
Descontente o embargante aduz que há omissão no decisum em relação à cobrança de taxas administrativas, tabela price e custo efetivo total.
Afirma, ainda, a existência de contradição no julgado quanto à legalidade da cobrança dos "juros capitalizados mensalmente".
Pugna pelo recebimento e provimento dos embargos para sanar as omissões e contradição apontadas.
Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição do recurso (fls. 38-43).
É o relato necessário. Decido em conformidade com o disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.
Não prospera o inconformismo do embargante.
É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado.
Todavia, esta não é a pretensão do embargante que manejou o recurso com o intuito de rediscussão a matéria, mormente quando a matéria trazida no bojo dos embargos foi devidamente analisada e pontuada na decisão monocrática combatida, a qual se ateve aos pedidos formulados pelo apelante, dentre os quais não consta a irresignação relativa à cobrança de taxas administrativas apontada.
A fim de que não pairem dúvidas, extrai-se o seguinte trecho do apelo interposto:
"REQUER-SE, ainda, considerando que, a data do contrato é de 30 de Agosto de 2010, o provimento da Apelação, para reformar a v. sentença apelada, nos seguintes termos:
a) DECRETAR a ilegalidade da cobrança da CAPITALIZAÇÃO MENSAL, por não constar expressamente prevista no instrumento contratual, objeto do financiamento bancário, juntado ao EP 1.4 dos autos digitais, sob pena de caracterizar 'dissídio jurisprudencial', na forma da lei;
b) DECRETAR a nulidade da cobrança da comissão de permanência, na forma cumulada com demais encargos contratuais, nos termos dos precedentes dessa Corte de Justiça Estadual, (TJ-RR), sob pena de caracterizar 'dissídio jurisprudencial', na forma da lei;
c) DECRETAR, o afastamento do uso da TABELA PRICE, que caracteriza ANATOCISMO, eis que invertido o ônus da prova, nos autos digitais, sob pena de resultar em manifesto dissídio jurisprudencial com a Corte Superior, (STJ), Recurso Especial n° 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior, bem como com as reiteradas decisões dessa Corte Estadual, TJ-RR;
d) DECRETAR, por fim, reforma da sentença, quanto a fixação da verba honorária de sucumbência, para que seja, proporcionalmente ao caimento do pedido, nos termos do Parágrafo Único, do art. 20 do CPC." (grifos no original)
Da mesma forma, não se verificam os demais vícios apontados, pois a irresignação referente à tabela price não foi conhecida por se tratar de inovação recursal, e, no mesmo jaez se afigura a irresignação relativa ao custo efetivo total, não ventilada no bojo do apelo.
Já em relação à suposta contradição no tocante à legalidade da capitalização mensal dos juros, esta não se confirma, uma vez que se constatada a partir de precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827/RS), o qual, quanto ao tema, consigna que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", o que ocorre no presente caso.
Assim, resta nítida a intenção do embargante em revolver a matéria de mérito em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência do STJ. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. – Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irresignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável ao seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). Grifo nosso.
Ante o exposto, certa de que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.
P.R.I.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828125-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: DARCI OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLÁUDIO BRBOSA BEZERRA - OAB/RR Nº 939 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Da análise dos autos do presente recurso, verifica-se a existência de Agravo de Instrumento, referente ao Mandado de Segurança nº 08228125-11.201.8.23.0010, relativo a esta Apelação Cível, o qual foi distribuído sob o nº 0000.14.002228-6, para o Desembargador Jefferson Fernandes.
O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:
"Art. 133. (omissis).
§1 º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes, em razão de sua prevenção.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002715-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0835656-17.2015.8.23.0010 que, deferindo o pedido de antecipação da tutela, determinou o afastamento do agravante do cargo, bem como o bloqueio de bens em quantidade suficiente a ressarcir o erário.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 166/166v).
Informações prestadas às fls. 170.
Contrarrazões ministeriais às fls. 175/184.
Às fls. 188/189, o Ministério Público destacou que a decisão combatida foi revogada (fls. 188/189).

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

É o relatório. Decido.
Conforme noticiado pelo Parquet, no EP nº 26 foi proferida nova decisão revogando, expressamente, a decisão objeto do presente agravo, o que acarreta, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir em razão da perda do objeto.
Sobre o tema já se posicionou a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO. 1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557). 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO MÉDIO – EMENDA À INICIAL ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALTERAÇÃO DO REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO REVOGADA E PROLATADA OUTRA EM SUBSTITUIÇÃO COM DIVERSO TEOR – PERDA DO OBJETO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Considerando que decisão agravada foi revogada após acolhimento de emenda da inicial, proferindo-se outra decisão com teor diverso e que não foi objeto de recurso, conclui-se que ocorreu a perda do objeto no presente agravo de instrumento, acolhendo-se a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contraminuta. 02. Recurso não conhecido. (TJMS - AI 14089014020158120000 MS 1408901-40.2015.8.12.0000 - Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva - Julgamento: 01/12/2015 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Publicação: 07/12/2015)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 03 de maio de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001806-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO(A): DR(A)
PACIENTE: LUZIA LIMA CAMARA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES.
DESPACHO
Nos termos do art. 349 do Regimento Interno do TJ/RR, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.
Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001806-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LUZIA LIMA CÂMARA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 B
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 200/202, a qual julgou procedente a soltura da recorrente, o objeto dos presentes autos se exauriu, destarte, arquivem-se os presentes autos.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=
SICOJURR - 00051820

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 N
EMBARGADO: R. S. L. S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 30/43.
Após, conclusos.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001875-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR Nº 469 A
AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO - OAB/RR Nº 569
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.15.002601-1

I - Consta dos autos (fls. 207/208), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes, oportunidade em que indeferiu a liminar;

II - Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001660-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ARIANE AMORIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR Nº 847 N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo nº 000.14.001660-1
1- Trata-se de Ação Rescisória em face de acórdão da Turma Cível que negou provimento a Apelação Cível.
2- Após indeferimento da liminar, fls. 39/42, houve contestação do Estado de Roraima, fls. 46/52, e, parecer pela Procuradoria de Justiça suscitando causa de indeferimento da Inicial por ausência de requisito formal, fls. 55/60.
3- Dessa forma, em observância ao artigo 10, c/c, art. 351, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000615-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
PACIENTE: FÁBIO RODRIGUES MORAES
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR Nº 172 B
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Não há pedido de liminar.
Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 05 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
wOY1BEBo9c9sgARMKxvPZ4dhwTI=
SICOJURR - 00051820

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 115, DO DIA 05 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4776/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **GLAUCIO CRUZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 963, DO DIA 05 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5196/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, dispensa do expediente no da 06.05.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 04 a 10.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 964 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 06.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 942, de 03.05.2016, publicada no DJE n.º 5733, de 04.05.2016.

N.º 965 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 09 a 13.05.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 840, de 15.04.2016, publicada no DJE n.º 5723, de 18.04.2016.

N.º 966 - Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 09 a 10.05.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
XMOS4hBxKHw1Rw89Hhn1Vkn7nOo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 967, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-4810/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5733, de 04.05.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 04.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 968, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-5264/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de Caracaraí, no dia 06.05.2016, a partir das 14h30min.

Art. 2º Um servidor da referida Comarca deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

XMOS4hBxKHw1Rw89Hhn1Vkn7nOo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/05/2016

Presidência
AGIS – EXP-5124/2016
Origem: PADILHA & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados: Carlen Persch Padilha – OAB/RR 534 e Diêgo Marcelo da Silva – OAB/RR 897
Assunto: Providências

DECISÃO

Trata-se de pedido de PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO para que o AGIS EXP-13206/2015 seja materializado, a fim de que o Autor e seus Advogados possam ter vistas e se habilitarem para sustentação oral no momento do julgamento do recurso administrativo interposto.

A Assessoria Jurídica da Presidência certificou que o documento AGIS EXP-13206/2015 teve seu objeto esgotado e encontra-se na carga eletrônica do Servidor-Requerente, conforme movimentação 17 daquele feito. Disse, ainda, que o recurso administrativo interporto por PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO foi registrado no *SISCOM* sob o número 0000.16.000015-4 e autuado fisicamente para tramitação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, sob a relatoria da Exma. Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

O Des. Almiro Padilha declarou-se impedido de apreciar este documento, porque sua filha é Advogada do Requerente.

Decido.

A materialização do recurso administrativo foi realizada antes deste requerimento e, portanto, a pretensão do Requerente foi satisfeita, inexistindo eventual utilidade do pedido.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Presidência - TJRR

Pvz74qEqpdl3FywejwrMp5DOS+Q=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/05/2016

Verificação Preliminar n.º ... (Protocolo Cruviana)
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Irregularidades referente ao PA nº …

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor (...), ao proceder a avaliação funcional do servidor (...), relativa ao ano de 2015.

Devidamente notificado, o servidor (...) aduziu que *"apesar da nota do servidor (...) em sua última avaliação ter sido suficiente para sua progressão, ela foi a menor entre as últimas avaliações"*, que se fosse levado *"em consideração apenas os períodos em que o servidor estava ausente, sua nota teria sido bem menor. Mas os períodos de presença e desenvolvimento do trabalho foram muito maiores do que aqueles que o servidor apresentou problemas"*, e que *"ainda assim, sua avaliação refletiu o seu comportamento irregular".*

Da análise da avaliação funcional do servidor (...), de fato verifico que os fatores de Avaliação como "5-Assiduidade e Pontualidade" e "6-Produtividade" receberam notas 4 e 6, respectivamente. Destaco ainda que no quesito fator de Avaliação "7-Responsabilidade" o servidor recebeu grau 6, que diz: "Pode-se contar com o servidor, exercendo-se fiscalização", registro, portanto, do momento conturbado que o mesmo teve durante o ano de 2015.

Assim, considerando que a avaliação do servidor, sob a ótica de sua chefia, registrou os pontos positivos, mas também os negativos, não restou configurada desídia da chefia apta a ensejar infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

45j5EnWCiVhgeLewOJlHy6Wv8mQ=

Protocolo Cruviana n.º (…) 2015.
Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidade no Arquivamento de Processo (Ref. ofício n. (...)-2VCRiminal)

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual transgressão funcional em virtude do arquivamento indevido dos autos da Ação Penal n.º (...), em tramitação na 2ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 5ª Vara Criminal).

De acordo com as informações prestadas pela SGP e em pesquisa de movimentações- controle dos operadores responsáveis - do sistema Siscom, depreende-se que os servidores (...), procederam a baixa e remessa dos autos ao arquivo, em 23/01/2013 e 30/01/2013, respectivamente.

Assim, à Secretaria da CGJ para autuar Verificação Preliminar nos moldes do art. 114, do Provimento CGJ n.º 002/2014, notificando os servidores (...) para manifestação no prazo de 05 dias.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE MAIO DE 2016

Corregedoria
45j5EnWCiVhgeLewOJlHy6Wv8mQ=
SICOJURR - 00051825

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 05/05/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 020/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/672 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Estante de aço, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 25/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/05/2016, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **19/05/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasnet.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO.

Permanente de Licitação - Presidência

FWmjWGhiu39b9XUYQ+N6ROnw9VI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 162/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Aquisição e instalação de bancos capacitores para atender o Fórum Criminal

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca da abertura de procedimento licitatório para o fornecimento e instalação de bancos capacitores para atender o Fórum Criminal, bem como para indicar a modalidade de licitação.
2. É o breve relato. **Decido**.
3. (...)

21. Ante o exposto, e considerando a previsão de recursos orçamentários para abarcar a presente despesa - fl. 29, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §5º, da Res. TP nº 26/2006, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de bancos capacitores para atender o Fórum Criminal, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 007/2016 (fls. 31/40).
22. Publique-se e certifique-se.
23. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 03 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

1pKa3lvGVhXemymEJsSqYvoZTTY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 575/581 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão da empregada **Erika de Oliveira Matos.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 585v, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fl. 585); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 2.351,35 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos),** referente à rubrica de rescisão da empregada indicada à fl. 582, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 515-v.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

0zMXZpYTZligz/72VCho26JdCoM=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1136 - Designar o servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1.º Juizado Especial Cível, nos períodos de 04 a 13.05.2016 e de 16 a 25.05.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1137 - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 02 a 13.05.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 1138 - Designar o servidor **GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, para responder pelo cargo de Coordenador da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 02 a 11.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1139 - Designar a servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 10.05.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 1140 - Designar o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Criminal, no período de 04 a 13.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1141 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, no período de 04 a 13.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1142 - Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 02 a 21.05.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1110, de 04.05.2016, publicada no DJE n.º 5734, de 05.05.2016, que designou a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, em virtude de licença do titular,

Onde se lê: "no período de 02 a 05.05.2016"

Leia-se: "no período de 12.05 a 10.06.2016"

Boa Vista - RR, 05 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
GTsUxx0jMPWwH+KqKobLdzQ/vDQ=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1112 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 02 a 11.05.2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

GTsUxx0jMPWwH+KqKobLdzQ/vDQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/05/2016

EXP-1835/2016
ORIGEM: AMARO DA ROCHA E SILVA JUNIOR
ASSUNTO: Solicitação de Providências quanto à demora no atendimento de procedimento na UNIMED – prazo vencido.

DECISÃO

1. Trata-se de documento digital aberto para apuração de possível irregularidade na execução do contrato nº 056/2010, referente à demora na autorização de procedimento cirúrgico da beneficiária Maria Lucimar Marques.

2. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o descumprimento do prazo previsto na Resolução nº 259/2011 – ANS e, consequentemente, do parágrafo único da Cláusula Primeira do Contrato.

3. Assim, acolho o parecer e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, **aplico à empresa Unimed Boa Vista a penalidade de advertência**, pelo descumprimento do estabelecido no Parágrafo único da Cláusula Primeira do Contrato nº 56/2010.

4. Publique-se.

5. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 043, de 05 de maio de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE COMPETÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da aquisição de licença de uso de software para gestão de competências, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tainah Westin de C. Mota – 3011618

Integrantes Técnicos: Harisson Douglas Aguiar da Silva – 3010302
Lourilúcio Moura – 3011432

Integrante Administrativo: Elano Loureiro – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante**,** para juntada do Estudos Técnicos Preliminares.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
MX78FQ8CEKGIJipNEeyTy/eYjt0=

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 041/2015

Processo nº 1232/2015 Pregão nº 065/2015

Objeto: Eventual aquisição de material de copa e cozinha	
EMPRESA: M.L.P. COSTA	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO: AV: VIA DAS FLORES, Nº 1303 – A, PRICUMÃ, BV-RR – CEP: 69.309-393	
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA	
TELEFONE: (95) 3626-7005 / 3626-9931	E-MAIL: inforprint@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lotes 01, 02 e 04 - Sem Alteração	
EMPRESA: INFORMÁTICA BOTELHO LTDA	CNPJ: 04.633.615/0001-06
ENDEREÇO: RUA: IVANILDO ALVES, Nº 04 – CONJ. ELDORADO – PARQUE DEZ – CEP: 69.050-360 – MANAUS - AM	
REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BOTELHO	
TELEFONE: (92) 3656-4874 / 98119-5874	E-MAIL: BOTELHO_21@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote 03 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5620 do dia 6 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

MX78FQ8CEKGIJipNEeyTy/eYjt0=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 05/05/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	04/2016 Referente ao P.A. nº 2015/2128
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 04/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO À PESSOA
DATA:	Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	03/2016 Referente ao P.A. nº 2015/1906
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 03/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA
DATA:	Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	06/2016 Referente ao P.A. nº 2014/22280
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 06/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE FEDERAL INSTITUTO DE ANTROPOLOGIA
DATA:	Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

ukH1Q+jZ4O0s/7T2uOvD4tV138o=

Comunicado

A Secretária de Infraestrutura e Logística comunica aos Magistrados, Servidores e usuários que será realizada manutenção na rede elétrica do Poder Judiciário, ficando fora do ar o CNJ/Projudi, SISCOM, Internet, Intranet e demais sistemas no horário, dia e local abaixo descrito:

Local	Data	Hora	Motivo
Palácio da Justiça	07/05/2016 (Sábado)	13h30min às 18h00min	Preparação para instalação do grupo gerador para atender o data center

Ressalto que o restabelecimento da rede elétrica poderá ocorrer antes do prazo previsto.

Boa Vista-RR 06 de Maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

ukH1Q+jZ4O0s/7T2uOvD4tV138o=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001462-AM-N: 295
005559-AM-N: 294
014003-DF-N: 409
024751-DF-N: 409
025466-DF-N: 104
064889-RJ-N: 105
076173-RJ-N: 409
090303-RJ-N: 409
105506-RJ-N: 409
107145-RJ-N: 409
122055-RJ-N: 409
000005-RR-B: 108, 273
000020-RR-N: 097
000051-RR-B: 250
000077-RR-A: 107, 116, 243, 263, 271, 296
000079-RR-A: 099
000087-RR-B: 090, 098, 268
000118-RR-N: 134
000120-RR-B: 237
000124-RR-B: 213, 270
000125-RR-E: 098
000126-RR-B: 098
000128-RR-B: 098, 268
000131-RR-N: 296
000133-RR-N: 259
000136-RR-E: 098
000140-RR-N: 198
000144-RR-A: 213, 270
000144-RR-N: 281
000146-RR-B: 422
000149-RR-N: 095, 290
000152-RR-N: 212
000153-RR-B: 423, 424, 427, 428
000154-RR-A: 199
000154-RR-E: 236
000155-RR-B: 109, 232, 234, 281
000155-RR-E: 271
000156-RR-N: 241
000158-RR-A: 097
000160-RR-B: 100
000162-RR-A: 274
000162-RR-E: 271
000165-RR-A: 387
000171-RR-B: 092, 100, 106
000172-RR-N: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089
000177-RR-N: 204
000178-RR-B: 090
000179-RR-E: 281, 296
000180-RR-E: 092
000184-RR-A: 225
000184-RR-N: 417, 419
000188-RR-E: 098
000191-RR-E: 281
000195-RR-E: 257
000200-RR-A: 272
000203-RR-N: 420
000206-RR-N: 101
000208-RR-B: 096, 251
000210-RR-N: 131, 176
000213-RR-E: 098
000218-RR-B: 261
000222-RR-E: 097
000223-RR-A: 095
000226-RR-N: 281
000231-RR-N: 258
000238-RR-N: 210
000243-RR-B: 104
000243-RR-E: 281
000246-RR-B: 149, 150, 152, 155, 157, 196, 201, 205
000248-RR-B: 242
000250-RR-E: 234
000253-RR-B: 099
000254-RR-A: 144, 239
000256-RR-E: 098
000257-RR-N: 149, 153
000258-RR-N: 235
000260-RR-N: 425
000262-RR-N: 096
000264-RR-N: 098, 103
000269-RR-N: 096
000270-RR-B: 093
000272-RR-B: 105
000277-RR-A: 234
000278-RR-A: 234
000282-RR-N: 100, 106
000287-RR-B: 100, 106
000287-RR-N: 147
000288-RR-A: 242
000290-RR-E: 098, 103
000293-RR-B: 262
000296-RR-E: 095
000298-RR-B: 292
000299-RR-N: 259, 283, 322
000332-RR-B: 103
000333-RR-N: 200
000350-RR-B: 114, 191
000351-RR-B: 213
000352-RR-N: 091
000355-RR-N: 134
000356-RR-A: 098, 103
000358-RR-B: 295
000368-RR-B: 100, 106
000377-RR-B: 352
000382-RR-N: 098

000385-RR-N: 234, 257
000394-RR-N: 093
000397-RR-A: 104
000400-RR-E: 131, 176
000411-RR-A: 106
000413-RR-N: 091
000419-RR-E: 142, 248
000430-RR-N: 100, 257
000436-RR-E: 250
000441-RR-N: 162
000451-RR-N: 140
000454-RR-E: 225
000456-RR-N: 154, 242
000468-RR-N: 266, 269
000478-RR-N: 099
000481-RR-N: 118, 141, 142, 260, 314
000483-RR-N: 418
000494-RR-N: 281
000504-RR-N: 092
000509-RR-N: 156
000514-RR-N: 098, 268
000542-RR-N: 258, 264, 265
000544-RR-N: 290
000550-RR-N: 246, 253, 254, 260
000552-RR-N: 215
000556-RR-N: 213, 257
000557-RR-N: 093, 137, 142, 143, 248
000564-RR-N: 291
000565-RR-N: 252
000566-RR-N: 257
000576-RR-N: 091
000577-RR-N: 241
000601-RR-N: 244
000617-RR-N: 281
000637-RR-N: 142, 203, 209, 245, 260, 297
000647-RR-N: 096
000663-RR-N: 096
000669-RR-N: 092
000679-RR-N: 410
000692-RR-N: 092, 100
000711-RR-N: 094
000715-RR-N: 203, 281
000716-RR-N: 122, 248, 249, 255, 315
000720-RR-N: 266
000725-RR-N: 097
000727-RR-N: 146
000739-RR-N: 144
000754-RR-N: 104
000768-RR-N: 130, 410
000777-RR-N: 048
000782-RR-N: 267
000784-RR-N: 143
000787-RR-N: 103
000791-RR-N: 318
000809-RR-N: 098, 103, 278
000824-RR-N: 104
000839-RR-N: 001, 145
000846-RR-N: 323
000847-RR-N: 260, 281
000858-RR-N: 221
000863-RR-N: 104
000868-RR-N: 097, 104
000873-RR-N: 142, 314
000877-RR-N: 097
000878-RR-N: 100
000897-RR-N: 293
000903-RR-N: 278
000907-RR-N: 240, 413
000932-RR-N: 096
000934-RR-N: 144, 247, 275, 276, 324
000935-RR-N: 426
000961-RR-N: 242
000966-RR-N: 413
000973-RR-N: 142
000986-RR-N: 399
001017-RR-N: 104
001018-RR-N: 292
001021-RR-N: 130
001033-RR-N: 098, 103
001045-RR-N: 097, 213
001048-RR-N: 203
001055-RR-N: 097
001065-RR-N: 098, 103
001072-RR-N: 146
001092-RR-N: 278
001131-RR-N: 009, 171, 256
001134-RR-N: 119, 242, 391
001151-RR-N: 250
001191-RR-N: 278
001204-RR-N: 187, 241
001224-RR-N: 318
001233-RR-N: 421
001265-RR-N: 278, 289
001269-RR-N: 097, 148
001270-RR-N: 148
001288-RR-N: 391
001304-RR-N: 262
001311-RR-N: 109
001320-RR-N: 102, 136, 142
001331-RR-N: 119, 391
001350-RR-N: 096
001356-RR-N: 132
001411-RR-N: 143
001418-RR-N: 280
001466-RR-N: 296
030689-RS-B: 399

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0007263-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007263-2
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Execução Penal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Execução da Pena

002 - 0000424-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000424-7
Sentenciado: Sizirlando Pedroza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007262-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007262-4
Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007555-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007555-1
Sentenciado: Fernando Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0007761-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007761-5
Réu: César Augusto dos Santos Rosa Júnior
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0007268-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007268-1
Indiciado: M.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0007272-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007272-3
Réu: Jefferson da Silva Gonçalves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007274-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007274-9
Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

009 - 0007597-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007597-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gleydison Oliveira da Silva
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

010 - 0007733-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007733-4
Indiciado: J.P.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007734-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007734-2
Indiciado: R.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007735-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007735-9
Indiciado: J.P.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007741-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007741-7
Indiciado: J.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007745-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007745-8
Indiciado: M.G.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007749-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007749-0
Indiciado: E.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007754-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007754-0
Indiciado: I.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007756-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007756-5
Indiciado: J.V.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007758-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007758-1
Indiciado: R.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

019 - 0007760-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007760-7
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0007595-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007595-7
Indiciado: J.L.R.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007596-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007596-5
Indiciado: S.E.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007600-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007600-5
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007601-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007601-3
Indiciado: Z.S.A.E. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007686-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007686-4
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0007267-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007267-3
Réu: Aldenor da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007599-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007599-9
Réu: Claudinea Rebelo de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007687-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007687-2
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0007723-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007723-5
Indiciado: P.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007737-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007737-5
Indiciado: J.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007738-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007738-3
Indiciado: H.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007739-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007739-1
Indiciado: K.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007742-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007742-5
Indiciado: R.M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007744-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007744-1
Indiciado: K.K.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007747-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007747-4
Indiciado: R.L.F.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007748-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007748-2
Indiciado: A.M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007752-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007752-4
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007753-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007753-2
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

038 - 0007269-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007269-9
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007553-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007553-6
Indiciado: C.W.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

040 - 0007759-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007759-9
Réu: Jonivon Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0007270-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007270-7
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007271-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007271-5
Indiciado: J.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007552-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007552-8
Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0007273-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007273-1
Réu: Paulo Sergio Freitas de Almeida Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007275-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007275-6
Réu: Luiz Sergio Melo Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007276-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007276-4
Réu: Warley Alves Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007598-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007598-1
Réu: Neidson da Cruz Araujo
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

048 - 0007594-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007594-0
Autor: Galgany Troczinski Moreira
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Termo Circunstanciado

049 - 0007724-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007724-3
Indiciado: J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007725-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007725-0
Indiciado: D.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007726-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007726-8
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007736-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007736-7
Indiciado: J.T.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007740-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007740-9
Indiciado: E.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007743-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007743-3
Indiciado: I.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007746-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007746-6
Indiciado: M.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007755-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007755-7
Indiciado: C.J.X.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007757-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007757-3
Indiciado: R.O.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Insanidade Mental Acusado

058 - 0007264-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007264-0
Réu: Marcos Sampaio de Carvalho
Distribuição por Dependência em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

059 - 0007762-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007762-3
Réu: José Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0007698-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007698-9
Réu: Ednei Moreno Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

061 - 0007912-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007912-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

062 - 0007895-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007895-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007908-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007908-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007911-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007911-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

065 - 0007917-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007917-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

066 - 0005016-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005016-6
Autor: J.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 216.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0006613-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006613-9
Autor: J.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0006614-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006614-7
Autor: H.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 130.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0006615-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006615-4
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 44.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0006625-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006625-3
Autor: R.S.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 69.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006627-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006627-9
Autor: M.V.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

072 - 0006621-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006621-2
Autor: C.M.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0006663-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006663-4
Autor: T.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

074 - 0006212-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006212-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006213-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006213-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0006214-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006214-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0006216-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006216-1
Autor: Geraldo Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006217-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006217-9
Autor: Perary Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0006227-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006227-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0006228-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006228-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0006229-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006229-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0006230-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006230-2
Autor: Eliezer Maldonado da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0006231-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006231-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006233-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006233-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006236-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006236-9
Autor: Kasawsoma Sanuma
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006237-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006237-7
Autor: Kuana Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0006619-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006619-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0006903-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006903-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Guarda

089 - 0006623-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006623-8
Autor: F.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0079377-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079377-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.W.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana

Inventário

091 - 0138072-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138072-0
Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.
Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Silas Cabral de Araújo Franco, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

092 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0032676-87.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032676-4
Autor: D.G.S.
Réu: R.G.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a).

LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

094 - 0048391-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048391-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000711RR, Dr(a). ALBERT BANTEL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Albert Bantel

Cumprimento de Sentença

095 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: B.L.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

Inventário

096 - 0005871-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005871-6
Autor: Flávio dos Santos Chaves e outros.
Réu: Maria Necy dos Santos Chaves e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Clovis Melo de Araújo, Paulo Cesar Pinto de Azevedo Cruz, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Clóvis Araújo de Oliveira Neto

097 - 0166159-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166159-8
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001055RR, Dr(a). FERNANDA DE SOUSA MONTEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva

098 - 0170826-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170826-6
Autor: N.B.C. e outros.
Réu: N.Q.C.F.
Ato ordinatório Port 001/2015 Vista a Inventariante, para noprazo de 05(dias) dias, comparecerem cartório a fim de receber o alvará judicial. Comarca de Boa Vista,aos quatro dias do mês de maio de 2016.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

099 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecilia Oliveira Perdiz da Silveira e outros.
Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000478RR, Dr(a). TANNER PINHEIRO GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

100 - 0002612-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002612-8
Autor: M.C.L. e outros.
Réu: F.C.M.R. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wender de Moura Oliveira, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

101 - 0013504-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013504-4
Autor: Emilena Rego e outros.
Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

102 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

103 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

104 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4
Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
Réu: Espolio de Jose de Oliveira
Ato ordinatório Port 001/2015 Face ao términio do prazo desuspensão, faço a vista á inven-tariamente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nosautos. Coarca de Boa Vista, aosquatro do dias mês de maio de 2016.
Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glaucemir Mesquita de Campos

105 - 0008477-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008477-4
Autor: Olga Oliveira Santos e outros.
Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira e outros.
Despacho 1. O cartório cadastre no sistemaa requerida e seu respectivo advogado(fls.150/151). 2. Após, intima-se a inventariante para manifestar-se acerca do petitório de fls.130/132.Prazo:15(quinze) dias. 3. Concluso, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016
Advogados: Jefferson de Faria Soares, Wellington Sena de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

106 - 0007785-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007785-7
Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.
Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wender de Moura Oliveira, Vivian Santos Witt

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Processo 0010.07.154854-8.
Réu: Paulo Sergio Macedo Rodrigues.
Vítima: Ageu Gomes Alves.
DPE.

RELATÓRIO
Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:
Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Paulo Sérgio Macedo Rodrigues, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 21 de novembro de 2006 contra a vítima Ageu Gomes Alves.
Narra a denúncia:
"No dia 21 de novembro de 2006, por volta das 18 horas e 30 minutos, no Posto rodão, situado na BR-174, Bairro do Cauamé, nesta cidade, o denunciado, com vontade de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Ageu Gomes Alves, atingindo a mesma no rosto e pescoço, conforme Laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente".
Denúncia, às fls. 02/03.
Inquérito Policial em apenso sob registros nº 060/06, com 75 fls.
Folha de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 06/08 e 75/77.
Laudo de Exame Pericial, às fls. 25/29
Resposta à acusação, às fls. 50.
Oitiva das testemunhas JAELSON ALVES DE OLIVEIRA (fls. 220) e EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (fls. 289).
Interrogatório, às fls. 221.
Laudo Pericial de Balística, às fls. 245/253.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado PAULO SÉRGIO MACEDO RODRIGUES, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal, às fls. 309/318.
A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado PAULO SÉRGIO MACEDO RODRIGUES, requerendo que seja julgada improcedente a denúncia com a consequente impronúncia do acusado, às fls. 320/326.
Decisão pronunciando o acusado PAULO SÉRGIO MACEDO RODRIGUES, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II, ambos do CP e deixando de decretar a prisão cautelar do acusado, às fls. 328/329.
A Defesa apresentou Recurso em Sentido Esstrito, requerendo que seja conhecido e provido o presente recurso, impronunciando o acusado, superada a hipótese acima, requereu a retirada das qualificadoras, às fls. 341/347.
O Ministério público apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo o conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa, às fls. 351/357 e Acórdão negando provimento ao Recurso da Defesa, às fls. 387. (v)
Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das mesmas testemunhas JOSILENE VIANA DAMASCENO, JAELSON ALVES DE OLIVEIRA, MARIO ALVES DA LUZ, WENDEL MARCIO BARBOSA DOS SANTOS e EDUARDO DANIEL LAZARTE, às fls. 395.
A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas MARIA ELENICE BEZERRA DE ARAÚJO, FERNANDO RAIOL FEITOSA e FÁBIO EMLAR CORREIA DA SILVA. Em caso de impossibilidade da presença das testemunhas em plenário, que as mídias das audiências de oitiva das testemunhas sejam disponibilizadas em plenário para reprodução aos jurados e que seja oficiado à Receita Federal, TRE e Corregedoria de Justiça para informarem os atuais endereços das testemunhas, em face do transcurso do tempo, às fls. 397.
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

108 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Audiência ADIADA para o dia 13/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Alci da Rocha

109 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Audiência ADIADA para o dia 13/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

110 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.
RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 387, inciso IV do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Robson Rodrigues Carvalho, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 03 de janeiro de 2015 contra a vítima Dyeimis Ferreira Viana..

Narra a denúncia:

"Na noite do dia 03 de janeiro de 2015, no local conhecido como "Balneário da Polar", no bairro Caçari, nesta comarca e capital, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, mataram a vítima Dyeimis Ferreira Vianna, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de cadavérico a ser juntado oportunamente".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial em apenso com 119 fls.

Laudo de exame pericial, às fls. 22/26.

Folha de Antecedentes criminais do acusado Robson Rodrigues de Carvalho, às fls. 32/35.

Oitiva das testemunhas e dos informantes MARIA DAS DORES SANTOS FERREIRA (fl. 51), EDSON BERNADO DOS SANTOS (53) e STEFEN JONATAS FURTADO PINHEIRO (fl. 84).

Interrogatório, às fls. 85.

Certidão de antecedentes criminais do acusado, às fls. 89/91.

Laudo de exame cadavérico da vítima, às fls. 97/112.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado ROBSON RODRIGUES CARVALHO, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I, III e IV, (homicídio qualificado), do Código Penal, às fls. 114/119.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ROBSON RODRIGUES CARVALHO, requerendo sua impronuncia, às fls. 121/127.

Decisão pronunciando o acusado ROBSON RODRIGUES CARVALHO, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP e mantendo a segregação cautelar do acusado, às fls. 128/131.

Na fase do art. 422 do CPP, o MMinistério Público nada requereu, às fls. 139.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, à exceção daquelas não ouvidas na primeira fase, em razão da não localização, às fls. 141.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça MilitarSessão de júri DESIGNADA para o dia 23/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0003467-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003467-5
Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos
Audiência ADIADA para o dia 13/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0003867-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003867-6
Réu: Alexandro Silva dos Anjos
Processo n.º 15 003867-6 (desmembrado do processo n.º 14 004722-5).
Réu: Alexandre Silva dos Anjos.
Vítima: Edson de Souza da Silva.

D E C I S Ã O
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I(torpe), III (cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), art. 129 e art. 288 todos do CP, das Vítimas Edson de Souza da Silva e Nelcilene da Silva Souza.
Os fatos ocorreram em 13 de abril de 2014.
Tentou-se a citação pessoal do Acusado nos endereços nesta cidade, inclusive de sua genitora, constantes do processo, todas frustradas, face a não localização do Réu (fls. 88, 336, 340 e345).
Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação do Réu, conforme certidão de folhas 356.
Prescreve a norma processual penal, in verbis:
"Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.".
Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.
Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advoggado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).".
De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP.
Utilizo a prova produzida no processo originário nestes autos, determinando o traslado dos depoimentos das testemunhas inquiridas, juntando a mídia produzida no outro feito.
Renove-se o mandado de prisão.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se.
Boa Vista, 20 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004163-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004163-9
Réu: Walter Feitosa Nascimento
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio duplamente qualificado da Vítima, conforme consta da quesitação juntada nos autos. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO WALTER FEITOSA NASCIMENTO, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I e III do Código Penal. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário, apesar de registrar vários inquéritos policiais; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica e droga; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos. O réu confessou a autoria delitiva desde a fase do inquérito policial, aplicando a atenuante da confissão, a pena fica em 12.....(doze) anos e 06 (seis) meses. Utilizo uma a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II, "c" do CP, elevando a pena para 14 (catorze) anos e 07 (sete) meses. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 14 (catorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. O Réu ficou preso preventivamente da data dos fatos até a presente data, totalizando 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias, restando para cumprimento a pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. O Réu ficou preso durante toda a instrução e assim deve permanecer, dada a modificação das condições de sua segregação cautelar. Sem custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o.....nome da Ré no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimados o Réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se guia de execução provisória. Determino a destruição dos bens apreendidos neste feito pela Diretoria do Fórum. Intimem-se os familiares da Vítima, por edital. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 03 de maio de 2016, às 12:14h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

115 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
Audiência ADIADA para o dia 30/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

116 - 0005533-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005533-0
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

117 - 0005933-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005933-2
Réu: Kaiker Pereira da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória, com urgência. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - JUíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

118 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência ADIADA para o dia 20/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
DECISÃOA
Defesa do Réu ingressou com petição de folhas 453/457 requerendo, em resumo, a substituição da testemunha JOÃO MOREIRA MATOS JÚNIOR por RITTA DA SILVA FERREIRA.
Registro que em momento anterior requereu o seguinte: "(...) novas diligências nos endereços das testemunhas João moreira Matos Júnior e Cleison Ribeiro Monteiro, constantes dos mandados de intimação às fls. 426 e 434, para que os mesmos deponha no plenário do Tribunal do Júri.". E continua, manifestando interesse no depoimento da testemunha Ritta arrolada pelo MP; ou seja, naquele momento não houve pedido de substituição, como o fez agora.
A substituição da testemunha não encontrada é perfeitamente legal DESDE QUE DEVIDAMENTE REQUERIDA PELA PARTE.
Assim, defiro o pedido da substituição da Defesa.
Intime-se Ritta no mesmo endereço de Jéssica.
Renove-se o mandado da testemunha Cleison.
Publique-se.
Em: 04/05/16.

LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

120 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
Recebo o RESE do MP. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em 02/05/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa

Despacho:
Devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
Certifique o Cartório se a determinação do item 02 da data de deliberação de fls. 254 foi realizado. Designe-se data para audiência de istrução e julgamento, conforme requerido na cota do MP de folhas 257. Expeçam-se as intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em: 03/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

123 - 0155253-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155253-2
Réu: Redson Bentes de Souza e outros.
Expeça-se guia de execução provisória. Em: 04/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues

Despacho:
Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre as testemunhas Silvia Franco e Luiz Linhares.
Homologo a desistência do MP de folhas 381.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0198446-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198446-9
Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.

Despacho:
À DPE; para ciência do documento de fls. 118.
Em: 04/05/2015.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016861-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016861-4
Réu: Welson Rodrigues de Sousa e outros.

Despacho:
Citem-se os Réus por edital.
Em: 04/05/2015.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa

Despacho:
Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal. A presente ação penal se iniciou em fevereiro do corrente ano, assim indefiro o pedido de relaxamento formulado pela DPE na ata de folhas.
Designe-se com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas do MP e da Defesa.
Requisitem-se a Ré e os policiais militares.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 05/04/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

128 - 0007543-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007543-7
Réu: Gilmar Souza Rocha

Despacho:
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Indiciado: A.M.T.
D E C I S Ã O

MARIA DA PENHA

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, bem como o fato de ter sido cometido na frente do filho menor da vítima, demonstram que a sua liberdade, nesse momento, representa um afronta a ordem pública, se amoldando a um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

130 - 0004491-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004491-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
Arquivem-se. Em: 04/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular = 1ª Vara Criminal.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho:
Atenda-se a cota do MP de folhas 981.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Liberdade Provisória

132 - 0007095-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007095-8
Réu: Richardson Lima Alves

Final da Decisão: (...) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE RICHARDSON LIMA ALVES (...). Boa Vista, 03 de maio de 2016. LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Julliane Bento Ribeiro Andrade

Ação Penal Competên. Júri

133 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho:
Ao MP.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002927-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002927-6
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Despacho:
Expeçam-se Guia de Execução definitiva e mandado de prisão.
Inclua-se o feito na pauta de julgamento para o réu Harvey.
Em: 05/05/2016.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

135 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Despacho:
Defiro o pedido da Defesa de fls. 329.
Designe-se nova data de julgamento para o mês de setembro\16, dando logo ciência à DPE, à genitora do Réu e expedindo-se CP ao Maranhão.
Em: 04/05/2015.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

136 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Audiência ADIADA para o dia 25/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

137 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

138 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Em razão de decisão proferida pelo STF publicada dia 10 de março, o interrogatório da justiça militar passa a ser última ato realizado em sintônia ao procedimento criminal comum. Assim determino designação de nova audiência para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência ADIADA para o dia 18/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

139 - 0007508-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007508-0
Autor: Policia Militar
Ao MP. Em 02/05/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1a Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

140 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Recebo o Recurso da Defesa. Remetam-se os autos ao MP para suas contrarrazões. Em 03/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Petição

141 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Processo n.º 0010.15007493-7.
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Requerido: Estado de Roraima (PGE)
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo e/ou c/c Revisão de Punição Administrativa c/c Pedido de Liminar em face do Estado de Roraima.
Alega o Requerente que recebeu 15 (quinze) dias de detenção como punição por ter cometido uma transgressão disciplinar ao publicar em rede social Facebook uma difamação contra o então Governador do Estado de Roraima, José de Anchieta Júnior.
Argui em sua peça que os comentários contidos na sua conta do Facebook não foram dirigidos ao Governador do Estado, bem como o fato do seu processo administrativo ter se iniciado sem acusador real.
Menciona que o Encarregado da Corregedoria atuante na sindicância concluiu pela improcedência do feito, no entanto a própria Corregedoria discordou daquele e imputou ao ora requerente a prática de transgressão disciplinar.
Destaca ainda, que as provas colhidas na sindicância são ilícitas, para isso cita que houve uma invasão à página do Facebook do Requerente sem autorização, razão pela qual os demais elementos probatórios colacionados aos autos são imprestáveis.
Cita que a punição dada ao Requerente é desproporcional e contrária a própria Lei Disciplinar, eis que em momento algum foi provado que o autor tenha praticado transgressão disciplinar.
Juntou documentos às fls. 35/171-v.
Às fls. 174, consta o indeferimento da liminar.
Em contestação, o Estado de Roraima, através da Procuradoria Geral do Estado (PGE), afirmou que não houve a suposta violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato administrativo, tampouco foi utilizado qualquer prova ou veio ilícito de provas. Destacou ainda que a punição é um ato de discricionariedade da Administração Pública e que ao Poder Judiciário é vedado reformar tais atos. Assim, no mérito, pleiteou que seja julgado improcedente o pedido do demandante, condenando-o nas custas e honorários advocatícios, conforme fls. 180/192.
É o relatório.
Como visto, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo e/ou c/c Revisão de Punição Administrativa em face ao Estado de Roraima.
As matérias na presente Ação são unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, o que incorre no julgamento antecipado da lide.
O Autor afirma que as declarações postadas na sua página pessoal não foram dirigidas ao então Governador do Estado José de Anchieta, inclusive citou que era uma coincidência o fato de Jocimar, a pessoa a quem se referia o ora Requerente, ser também conhecido como Anchieta e também possuir uma piscina em forma de "J".
Quanto a alegação citada alhures, verifico, de plano, que o Autor tenta o reexame do mérito do Ato Administrativo que gerou a sua punição, principalmente pelos argumentos expendidos, o que é vedado ao Judiciário fazer, cabendo a este Poder tão somente analisar a legalidade do ato.
No que tange ao fato da Corregedoria ter discordado do parecer do seu encarregado, o Autor não trouxe aos autos prova alguma de que esta ação feriu qualquer requisito legal.
Com relação à alegação de que as provas angariadas aos autos, quais sejam as postagem na conta da rede social Facebook do Requerente, foram obtidas por meios ilícitos, ferindo direitos e garantias constitucionais, passo a considerá-las a seguir.
As mensagens veiculadas no Facebook não podem ser inseridas no âmbito de proteção do direito à intimidade e à privacidade, principalmente porque podem ser captadas por qualquer participante do círculo de amigos do dono da conta, bem como pelas pessoas autorizadas por ele a terem acesso às suas postagens. A partir destas considerações, caberia ao Requerente provar que a sua postagem foi captada de forma ilegal por invasão ao dados do computador utilizado, estes sim protegidos pelos direitos e garantias constitucionais.
Em que pese os argumentos despendidos, o Requerente nada alegou ou fez provar acerca de uma possível invasão à página do Facebook do requerente ou aos dados do computador de onde possivelmente postou o seu comentário.
Ademais, é indiferente se a pessoa que colacionou o postagem utilizada nos autos de sindicância tinha ou não autorização para acessar ou interceptar as postagens do grupo, haja vista que o autor do "print" certamente era do denominado "grupo de amigos" da pessoa titular da conta do facebook e, devido a este fato, detinha permissão para fazê-lo. Assim, não havendo violação aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, não há que se falar em prova ilícita, tampouco provas ilícitas por derivação.
No que tange ao pedido de revisão da pena aplicada ao Requerente no âmbito administrativo, destaco que ao Poder Judiciário é admitido buscar todos os aspectos de legalidade e legitimidade a fim de apontar a nulidade do ato administrativo. Dessa forma, é vedado ao Judiciário pronunciar-se acerca do mérito administrativo enquanto este for fundamentado na oportunidade, conveniência ou eficiência do ato. Segundo o Código de Ética da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima no seu inciso III do artigo 53: "as faltas graves são puníveis com a Permanência Disciplinar de até 30 (trinta) dias ou Detenção Disciplinar de até 10 (dez) dias, e em caso de reincidência, até 30 (trinta) dias de detenção Disciplinar, desde que não caiba..." (grifo meu).
Através da análise do citado artigo e a sanção de detenção disciplinar de 15 (quinze) dias aplicada ao Requerente, conclui-se que o mérito administrativo deve estar ligado com a conveniência do governo ou com elementos técnicos. Neste quesito, o Código de Ética é o regramento que a ser observado pela Corregedoria da Polícia Militar, o que não foi feito, uma vez que esta deveria exercer seu poder disciplinar dentro dos limites estabelecidos no inciso III do artigo 53 do Código de Ética.
Assim, não caberia ao Poder Judiciário se manifestar acerca da sanção aplicada ao Autor, pois tal papel está inserido na discricionariedade da Administração Pública, no entanto, a pena aplicada por esta deve, necessariamente, obedecer ao limite máximo contido na norma legal, qual seja 10 (dez) dias de detenção disciplinar.
Diante do que foi exposto, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e/ou c/c Revisão de Punição Administrativa.
O Requerido está isento de custas processuais, no entanto o condeno em honorários advocatícios no valor da causa atualizado, conforme inciso III, § 4º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara da Justiça Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

142 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Em razão da inércia da Defesa e dos próprios Réus mencionados na certidão constante do anverso desta página, nomeio como Defensor "Ad Hoc" dos Réus ao ilustre Defensor Público EDUARDO CARNEIRO para oferecer as alegações finais deste feito. Condeno os Réus ROSINELDO NASCIMENTO, ELITON DOS SANTOS, EDUARDO GENER MANGABEIRA e JEAN DE MATOS GALVÃO a pagarem individualmente ao fundo da DPE a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se os Réus desta decisão. Publique-se. Remetam-se os autos à DPE. Em: 03/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal/Militar.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

143 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.
Diga a Defesa do Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do MP de fls. 315/316. Em: 03/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza Titular de Direito - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira, Nahas Figueiredo Abdala

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

144 - 0013119-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013119-3
Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.
DESPACHO

Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0004081-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004081-6
Réu: Julio Colares Dias
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016, às 08:15 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

146 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
DESPACHO

Devidamente notificado (fls. 51/52).
Defesa preliminar apresentada para o réu Enielson (fls. 57/58).
Denúncia recebida (fls. 59/59-v).
A Defesa postou pedido de liberdade provisória em favor do réu Francisco de Souza Rodrigues em audiência (fl. 83). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 84/86). No dia 13.08.2015, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória (fl. 87/88).
Realizado no dia 28.09.2015, oitiva da testemunha de acusação Mackmiller Melo (fl. 103). Ato contínuo foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Enielson Lucena (fl. 104).
Manifestação do Ministério Público sobre a testemunha Eder (fl. 124).
Relato.
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 122.
Intime-se a Defesa técnica dos termos do item 3 do despacho de fl. 122.

Boa Vista/RR, 03/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

147 - 0007852-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007852-4
Réu: Wellington Santos Lima e outros.
DESPACHO

Vista as partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 04/05/2016

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

148 - 0013295-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013295-8
Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados dos réus JUVENILSON MARINHO DA COSTA e IVA LENE RODRIGUES DA SILVA, para apresentação de Alegações Finais no prazo legal, cientificando-se que os autos encontram-se disponíveis em cartório.
Advogados: Angria Kartie Feitosa Silva, Eduardo Menezes Jones

Vara Execução Penal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

149 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 670, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando GILSON DA SILVA ARAÚJO, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 641/641-v.
Certidão carcerária, fls. 674/677.
É o breve relatório. DECIDO.
Inobstante a inexistência de certidão carcerária atualizada juntada aos autos, em contato com a unidade prisional, verificou-se que o reeducando tem mantido, em tese, comportamento satisfatório, não havendo, por ora, óbice ao deferimento da medida.
Ademais, compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP.
Posto isso, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor do reeducando GILSON DA SILVA ARAÚJO, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, por ocasião da audiência designada para ocorrer no dia 24 de maio de 2016, será analisada a possibilidade de concessão de saída temporária em outras oportunidades.
OOficie-se requisitando certidão carcerária atualizada.
Expedientes necessários para audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

150 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Diante da Certidão acima, redesigno audiência do reeducando Delkson Pereira da Silva, para o dia 02.06.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 04/05/2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0183857-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183857-4
Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 421).
II. Designo o dia 07 do 06 de 2016, às 09h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0189373-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189373-6
Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência ao trabalho, fls. 387/388.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fls. 391-verso.
Certidão carcerária, fl. 389/391, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 392.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcelo Ferreira Costa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0207699-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207699-0
Sentenciado: José Roberto Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 300/305.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fl. 306.
Certidão carcerária, fls. 291/292, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 307.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto Gomes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

154 - 0208515-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208515-7
Sentenciado: Wellington Gentil Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência escolar, fls. 340.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 161 dias, fl. 358.
Certidão carcerária, fl. 356/357, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 359.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 161 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wellington |Gentil Pereira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

155 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DESPACHO

I. Dê-se vista às partes, para que se manifestem quanto aos expedientes juntados em fls. 242/290.
II. Aguarde-se a realização da audiência designada em fl. 240.
III. Expedientes necessários para realização da audiência agendada.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0009663-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009663-2
Sentenciado: Melquias Souza Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 171/174.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fl. 179.
Certidão carcerária, fls. 176/178, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 180.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Melquias Souza Moraes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

157 - 0009665-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009665-7
Sentenciado: Sidney Conceição da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 261/265.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 36 dias, fl. 270.
Certidão carcerária, fls. 258/259, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 271.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 36 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sidney Conceição da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 319/320
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 09 dias, fl. 326.
Certidão carcerária, fls. 312/316, indicando a conduta do reeducando como má, sendo que à fl. 326 foi homologada a justificativa, tendo como consequência a reclassificação da conduta para boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 327.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 09 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013631-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013631-1
Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência escolar, fls. 118/132.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 119 dias, fls. 133.
Certidão carcerária, fl. 116, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 134.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 119 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Gonzaga Freitas, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Defiro pleito de fl. 114.
Retifique-se a calculadora de execução penal, observando a sentença de fl. 12.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 11 anos de reclusão, conforme se verifica na calculadora de execução penal fls. 181/182.
Certidão carcerária, fls. 187/191, apontando conduta como má.
O Ministério Público, face a notícia da fuga do reeducando, manifestou-se pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e suspensão de benefícios, fl. 192.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando vem apresentando conduta considerada como MÁ, visto ter em diversas oportunidades empreendeu fuga o estabelecimento prisional no qual cumpre sua pena, tendo como última informação lançada em sua certidão carcerária a inclusão na relação de foragidos, fls. 187/191.
Não se pode reconhecer como presente na espécie o requisito subjetivo à concessão dos benefícios pleiteados do reeducando, face a diversas frustrações ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, sendo a concessão verdadeiro estímulo a reiteração da prática faltosa no cumprimento da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Verificando a possível prática de falta considerada como grave pelo reeducando, cuja consequência é a regressão de regime de cumprimento de pena, deve o reeducando ser previamente ouvido, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Designo audiência de justificação para o dia 07/06/2016, às 10h15min, determinando a adoção dos expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016835-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016835-5
Sentenciado: Adriano de Sousa Reis
DESPACHO

I. Ciente quando ao cumprimento do mandado de prisão, fls. "sem numeração".
II. Designo o dia 07 de 06 de 2016, às 10h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Numerem-se os autos após a fl. 172.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016851-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016851-2
Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
DESPACHO

Juntada aos autos principais cópia do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado somente ao agravo em execução.

Após, vista ao MP e à DPE.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

163 - 0001832-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001832-7
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras
DESPACHO
1. Acolho a cota Ministerial de fls. 260, designo audiência de justificação para o dia 31/05/2016 às 11h30min..
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
DESPACHO
1. Conforme fls. 165, a defesa informou o endereço onde devera ser intimadas para a realização da pericia.
2. Designo audiência de justificação para o dia 02/06/2016 às 10h15min..
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008173-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008173-9
Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 125).
II. Designo o dia 07 do 6 de 2016, às 08h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
VI. Cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 120.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 08:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0018051-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018051-5
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de designação de audiência de justificação aventado pelo Ministério Público, fl. 106, em razão dos expedientes colacionados em fls. 103/104-v e fls.107/110-v, que dão conta de que o reeducando OZEIAS RODRIGUES LIMA praticou novo crime doloso no curso da execução, quando por ocasião do gozo da benesse de livramento condicional, deferido em decisão de fl. 79.
O Ministério Público pugna ainda pela suspensão de benefícios e regressão cautelar do regime de cumprimento de pena.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional é instituto em que se concede a liberdade antecipada ao reeducando. Segundo Guilherme Nucci, o livramento condicional é instituto "[...] destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições." (Nucci, 2010, p. 506).
No caso concreto, o reeducando fora flagranteado em razão do cometimento de novo crime doloso, o que enseja, a priori, a suspensão cautelar do livramento condicional outrora deferido.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o juiz, cautelarmente, determiinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).
Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando OZEIAS RODRIGUES LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela e, por fim, designo o dia 07 do 6 de 2016, às 08h30min, para realização de audiência de justificação.
Expedientes necessários para audiência.
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000326-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000326-9
Sentenciado: José Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de participação em atividade escolar, fls. 74/75.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 66 dias, fls. 78.
Certidão carcerária, fl. 77, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 79.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Batista, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002781-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002781-3
Sentenciado: Anderson Borges de Castro
DECISÃO

A falta praticada pelo reeducando, informada na fl. 109-verso foi objeto de análise na audiência de fl. 107, sendo naquela oportunidade reconhecida a falta grave.
Diante disso, indefiro a cora ministerial de fl. 112, visto que a regressão cautelar de regime e suspensão de benefício ocasionaria a duplicidade de punição pelo mesmo fato.

Vista ao MP e à DPE, quanto a calculadora de fl. 110.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002786-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002786-2
Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em regime fechado, conforme decisão lançada em fl. 108.
Calculadora de execução penal, fls. 110/110-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 110-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência, fl. 110-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 110/110-v atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 110/110-v do reeducando DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002829-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002829-0
Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto
DESPACHO

I. Expeça-se atestado de pena (calculadora atualizada do CNJ) ao reeducando.
II. Solicite-se certidão carcerária atualizada.
III. Em atenção ao noticiado em fls. 107/112, designo o dia 07 do 06 de 2016, às 09h15min, para realização de audiência de justificação.
IV. Intime-se/requisite-se o reeducando.
V. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
DECISÃO

Trata-se de agravo em execução contra decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pelo reeducando, determinando a regressão de regime para o fechado, suspensão dos benefícios e revogação dos dias remidos (fls. 148/149).
À fl. 19 dos autos do agravo em execução consta certidão informando a intempestividade co recurso.
Posto isso, verificando a intempestividade (fl. 19), deixo de receber o recurso.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

172 - 0011072-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011072-6
Sentenciado: Evandro Lima da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 104/106
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fl. 107.
Certidão carcerária, fls. 102/103, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 108.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evandro Lima da Costa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pleito de fl. 99.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012960-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012960-1
Sentenciado: Alex Pereira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 66/67.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 71/74.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 33 dias, fls. 75.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 71/74 (abr/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 101 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ALEX PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012996-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012996-5
Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência ao trabalho, fls. 109/112.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fls. 113.
Certidão carcerária, fl. 107/108, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 114.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gesir Pinheiro Lopes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da

LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos, 07 e 06 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180 do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 87/88, prevendo a progressão para 21/04/2016.
Certidão carcerária, fl. 100, informando a conduta do reeducando como má.
O Ministério Público pugnou pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e suspensão de benefícios, fl. 103.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, tendo sua prisão convertida em preventiva, conforme ata de audiência de custódia de fls. 99. Diante disso, assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fl. 103, tendo em vista a prática de novo delito pelo apenado, cujas consequências relacionadas a prática de flata grave prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

Nesse sentido, verifica a possível prática de falta grave pelo reeducando, a aplicação cautelar da regressão do regime de cumprimento de pena (art. 118, I da LEP), bem como da suspensão de benefício mostra-se medida correta, visando salvaguardar a possível prática de novos delitos.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Deecreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar. No entanto, verifica a prática de nova infração penal pelo reeducando, o pleito pela reclassificação de conduta torna-se prejudicado, visto que, mesmo reconhecendo o decurso do lapso temporal da falta indicada pela Defesa às fls. 101/102, a nova prática delituosa impede a reclassificação pleiteada.
Diante da reiteração na prática criminosa, cuja consequência é a classificação da conduta carcerária como má, resta prejudicado o reconhecimento do requisito subjetivo requerido para a progressão de regime de cumprimento de pena e saída temporária.
Posto isso, MANTENHO o reeducando no regime fechado de cumprimento de pena, bem como determino a suspensão de eventuais benefícios do regime.
Via de consequência, INDEFIRO o pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015693-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015693-5
Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, IV, também do Código Penal, 0010 13 008033-5, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 73/74.
Certidão carcerária, fls. 130/130v.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 112.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado par o semiaberto, uma vez que não preenche o lapso temporal, conforme calculadora de fls. 73/74, bem como se encontra foragido do sistema prisional, conforme fls. 130.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime em favor do reeducando RAFAEL SOUSA FERREIRA, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.
Expeça-se com devida urgência o MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando, observando a última calculadora de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

177 - 0015701-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015701-6
Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária c/c progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente no regime fechado, condenado a pena de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guai de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 37/38, apontando direito a progressão a partir do dia 26/11/15.
Certidão carcerária, fls. 94, apontando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo nos crimes hediondo, hipótese sob análise, a progressão dar-se com 2/5 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 37/38), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, sendo o benefício perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Em relação ao pleito pela reclassificação da conduta, diante da certidão carcerária de fl. 94, que indica comportamento bom, a análise restou prejudicada.
Cabe verificar que o reeducando vem desenvolvendo atividade educacional fazendo jus a remição de 01 dia de sua pena, conforme certidão de fl. 95.
Por fim, em relação ao pleito da defesa pela prescrição da pretensão a aplicação de sanção ao reeducando (fl. 87/88), tenho que o mesmo deve ser julgado improcedente. Tal entendimento fundamenta-se na iinexistência de previsão legal acerca do prazo prescricional de falta cometidas durante a execução da pena, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização do menor prazo dentre os previstos no artigo 109 do Código Penal, qual seja, o de três anos, para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei 12.234/10.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS ENTRE A DATA DA FALTA E SUA HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE FALTA GRAVE.

FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5.5.2010, o referido prazo é de 3 anos. 2. Atribuída falta disciplinar ao paciente em 9.1.2012, somente confirmada em juízo em 18.6.2015, forçoso concluir pela incidência da prescrição, uma vez que não houve nenhuma interrupção do prazo prescricional da falta grave. Habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício para reconhecer a prescrição da falta grave. (HC 330.824/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)
Diante disso, verificando-se que a falta atribuída ao reeducando data de 25/01/2015, a prescrição dar-se-á somente no início de 2018, cabendo ao Estado o direito a apuração da conduta.
Posto isso, DECLARO remido 01 dia da pena privativa de liberdade do reeducando José Leon Aragão da Conceição, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Determino ao Estabelecimento Prisional que adota as providências necessárias para a submissão do reeducando a junto médica oficial visando apurar seu estado de saúde.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015704-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015704-0
Sentenciado: Vicente Pereira Galé
DESPACHO
solicite-se a certidão de óbito junto aos cartórios de oficio da capital.
Após, ao MP.
por fim, conclusos.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito de Execuçaõ Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015705-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015705-7
Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira
DESPACHO
I. Ao cartório para que refazer o calculo, devendo constar a correção para aferição dos benefícios, conforme manifestação de fls. 81.
II. Após, venham os autos conclusos par fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015715-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015715-6
Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência escolar, fls. 123/127.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fls. 130
Certidão carcerária, fl. 128/129, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 131.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rafael Gervásio Amorim Neto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015718-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015718-0
Sentenciado: Jeane Jardim Cantuário
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando JEANE JARDIM CANTUÁRIO, atualmente em regime semiaberto, conforme decisão lançada em fl. 122.
Calculadora de execução penal, fls. 122/125.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 125-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência, fl. 125-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. fls. 122/125 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 122/125 do reeducando JEANE JARDIM CANTUÁRIO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
DESPACHO

I. Certifique-se se de fato a prova ocorreu no dia informado (24/04/2016) e se houve o deslocamento por parte do reeducando.
II. Caso a prova tenha ocorrido e não tenha se deslocado, tenho o pedido, desde logo, por prejudicado.
III. Caso tenha se deslocado, retornem os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015728-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015728-9
Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 54).
II. Designo o dia 07 do 06 de 2016, às 09h30min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0018953-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018953-0
Sentenciado: Elivaldo de Pinho Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 83, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando ELIVALDO DE PINHO LIMA, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 79/79-v.
Certidão carcerária, fls. 84-v/85-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 86.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ELIVALDO DE PINHO LIMA, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018988-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018988-6
Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes
DESPACHO

I. Numerem-se estes fólios após a fl. 61.
II. Após, voltem os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000223-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000223-5
Sentenciado: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
DESPACHO
1. Acolho a cota da Defesa de fls. 48, designo audiência de justificação para o dia 24/05/2016 às 11h30min.
2. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de abril de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006852-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006852-5
Sentenciado: Adriano de Oliveira Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 44.
Certidão carcerária, fls. 45/45v.
Calculadora de execução de penal, fls. 43/43v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 47.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 43/43v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 45/45v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

188 - 0008974-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008974-5
Sentenciado: Apoliane Oliveira Costa
DESPACHO
1. Acolho a cota Ministerial de fls. 33, suspendo todos os benefícios até a audiência designada para o dia 12/05/2016 às 11h30min.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009023-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009023-0
Sentenciado: Adriano Ramos da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 29/29-v, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando ADRIANO RAMOS DA SILVA, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 26/27.
Certidão carcerária, fls. 31/35.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e, ainda, pela concessão da saída temporária, fl. "sem numeração".
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e

saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 26/27, possui um bom comportamento carcerário, fls. 31/35, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando ADRIANO RAMOS DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento doo reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Numerem-se os autos após a fl. 35.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0009046-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009046-1
Sentenciado: Cledson Martins da Silva
ECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 44/52.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 69 dias, fl. 53.
Certidão carcerária, fls. 42/43, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gledson Martins da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011958-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011958-3
Sentenciado: Lara Mendes Mafra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral e educacional, fls. 36/53.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 119 dias, fl. 54.
Certidão carcerária, fls. 33/35, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 55.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 119 dias da pena privativa de liberdade do reeducanda Lara Mendes Mafra, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

192 - 0011960-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011960-9
Sentenciado: Rosangela Davi Mafra
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada a reeducanda à fls. 46, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0012028-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012028-4
Sentenciado: Ismael Silva Andrade
DESPACHO

I. Numerem-se estes fólios após a fl. 90.
II. Após, voltem os autos à conclusão.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000421-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000421-3
Sentenciado: Anderson da Silva Colares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 "caput", art. 35 "caput", ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, e art. 244-B, da Lei. Nº 8.069/90, na forma disciplinada do art. 69, do Código Penal 0030 14 000378-8 (Comarca de Mucajaí), ver sentença de fls. 08/16.
Calculadora de execução penal, fls. 28/28v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 28v.
Por fim, a Defesa exarou ciência e requere que seja encaminha cópia da calculadora ao reeducando, fls. 29
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/28v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/28v do reeducando ANDERSON DA SILVA COLARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000461-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000461-9
Sentenciado: Melquiades Peres
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, todos do Código Penal 0010 02 022286-4, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 29/29v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 29v.
Por fim, a Defesa tomou ciência, bem como requereu que seja encaminhada cópia da calculadora ao reeducando, fls. 30
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 29/29v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 29/29v do reeducando MELQUIADES PERES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

196 - 0100152-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100152-6
Sentenciado: Deyvid Willians Pereira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 473/474, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 476, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0100193-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100193-0
Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME FECHADO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de um novo crime, ver expedientes de fls. 769/770, nos termos do art. 52 "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 772, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

199 - 0100241-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100241-7
Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando GLEIDSON PATRÍCIO CHEUZA, atualmente em regime fechado, conforme decisão lançada em fl. 364.
Calculadora de execução penal, fls. 365/366.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 366-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu fosse homologada a calculadora, com o encaminhamento de cópia ao reeducando, fl. "sem numeração".
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 365/366 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 365/366 do reeducando GLEIDSON PATRÍCIO CHEUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Numerem-se estes fólios após a fl. 366.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

200 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 653.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0
Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo
DESPACHO

Certifique se houve o cumprimento integral da pena pelo reeducando Josiel da Silva Santos.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DESPACHO

Certifique se houve o cumprimento integral da pena pelo reeducando Nixon Gaskin de Araújo.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 311.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo para de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003081-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003081-5
Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento das condições impostas na decisão que deferiu o livramento condicional ao reeducando, juntado-se o respectivo termo de apresentação.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

204 - 0004931-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004931-6
Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária da reeducanda Nayla de Araújo Rodrigues, atualmente em regime semiaberto, cumprindo pena privativa de liberdade de 13 anos e 04 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 235.
Certidão carcerárias, fls. 241/243, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 245.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor da reeducanda Nayla de Araújo Rodrigues, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

205 - 0004983-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004983-7
Sentenciado: Robson Gomes Belo
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 416-verso.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0007981-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007981-8
Sentenciado: Eurico Lemes da Silva
DESPACHO

I. Defiro o pedido lançado em fl. 173.
II. Cumpram-se os termos da sentença de fl. 152, em sua integralidade, oficiando, pois, ao Tribunal Regional Eleitoral.
III. Demais expedientes necessário, observando-se os termos do Provimento nº 002/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça.
IV. Após, cumpridas todas as formalidades, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008777-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008777-9
Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida
ECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Wanderson Soares de Castro.
1ª Ação Penal nº 0010.10.00711-9 Pena 09 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, guia fls. 04.
2º Ação Penal nº 0010.06.141244-0 Pena 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto nos Arts. 121, § 2º, I, III e IV do CP, conforme guia de fls. 43.
3º Ação Penal nº 0010.12.014047-9 Pena 06 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto art. 33, caput, e 40, III da Lei nº 11.343/06, guia fls. 167.
Certidão carcerária, fls. 152/154, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 167, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado,

com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena ao restante da que está sendo cumprida, chega-se ao patamar superior a 26 anos e 06 meses, cujo regime de cumprimento de pena é o fechado a teor do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 119, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 08/09/2014, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Adenilson Pereira de Almeida, e em razão do fundamento acima, mantenho o regime FECHADO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 08/09/2014, como data-base.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008801-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008801-7
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de benefícios, regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e deferimento de sanção disciplinar aventado pelo Ministério Público, fl. 262, em razão dos expedientes colacionados em fl. 252 e fls. 258/262, que dão conta de que o reeducando JHONES LIMA DA SILVA foi considerado foragido, em razão das seguidas faltas aos pernoites.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando descumpriu as medidas concernentes ao regime ao aberto, tendo, reiteradamente, faltado aos pernoites, conforme noticiado nos expedientes de fl. 252 e fls. 258/262, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou nãão de falta grave e possível regressão de regime. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).
Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JHONES LIMA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauraação de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533, do STJ,
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016815-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016815-7
Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 129, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

210 - 0000366-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000366-7
Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior
DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de mandado de prisão aventado pelo Ministério Público, fl. 110, em desfavor do reeducando acima referenciado, atualmente em regime aberto. Em síntese, por meio do expediente de fls. 106/109, oriundo da Casa de Albergado (CABV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois está faltando aos pernoites, desde o dia 03/03/2016.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a suspensão dos benefícios do regime aberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando HAMILTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Com o cumprimento do mandado de prisão, necessário se faz a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 106/109, consoante Súmula 533, do STJ.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta grave, fixando prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

211 - 0001898-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001898-8
Sentenciado: Osvaldo da Anunciação
DESPACHO

Requisite-se à unidade prisional as conclusões do PAD de fl. 84/85.

Após, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

213 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
ESPACHO

Defiro cota ministerial de fl.170.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

214 - 0008181-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008181-2
Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl.100.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
DECISÃO

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima referenciado:
1ª Ação Penal: nº 018.2008.000957-4 pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1200 dias-multa, pela prática do crime previsto no arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, guia de execução fls. 03.
2ª Ação Penal: nº 0001959-51.2009.822.0018 pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, guia de execução fls. 119.
3ª Ação Penal: nº 0047 13 000479-0, pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, guia de execução fls. 359.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a chegada de guia de execução, fls. 359, todavia, observando ainda a necessidade de regressão de regime, uma vez que somada a pena aplicada nesta última condenação com o restante de pena a ser cumprida, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, da Lei de Execução Penal, tem-se quantum superior ao referido no art. 33, § 2º, alíneas "a", do CP.
Por último, fixo o dia 17/06/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor da reeducando, haja vista que se trata do dia no qual fora reconhecido o fato causador da última falta grave cometida, conforme a decisão de fls. 355.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando RENATO GOMES DOS SANTOS, por consequência, em razão do fundamento acima, determino a regressão do REGIME SEMIABERTO para o REGIME FECHADO de cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e, FIXO o dia 17/06/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadoora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

216 - 0018049-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018049-9
Sentenciado: Janderson Edmilson Cavalcante Alves
SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 11 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Às fls. 61/70, foi juntado o resultado do recurso, absolvendo o reeducando da imputação do crime previsto no art. 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe pena restritiva de direito.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, fl.72.
É o breve relatório. DECIDO.
Diz o artigo 10 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 10 - Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.
Dessa forma, verificando a absolvição do reeducando à pena privativa de liberdade, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, devendo a pena restritiva de direito ser executada no juízo competente.
Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
Devolva-se a Guia de Recolhimento, acompanhada das peças respectivas e de cópia desta Sentença ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, proceda-se o cancelamento destes autos de execução.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000319-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000319-4

Sentenciado: Delci Laurentino da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME FECHADO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002784-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002784-7
Sentenciado: Geovani Gomes do Nascimento
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 42/43.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 45.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu fosse homologada a calculadora, com o encaminhamento de cópia ao reeducando, fl. 44-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 42/43 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 42/43 do reeducando GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002837-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002837-3
Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 82.
Calculadora de execução penal, fls. 91, prevendo livramento condicional para 20/04/16.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 140.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, fl. 144.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos está previsto no Art. 83 do CP, exigindo o cumprimento de mais de 1/3 da pena, para o não reincidente, bons antecedentes e comportamento satisfatório, aptidão para prover a subsistência através de trabalho honesto, sendo estes últimos verificados mediante exame criminológico.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se no regime aberto e cumpriu mais de 1/3 da pena imposta. No entanto, a conduta carcerária do apenado é má, conforme certidão de fl. 140, inviabilizando o deferimento do livramento condicional.
Cabe verificar que o reeducando desenvolveu atividade laboral fazendo jus a remição de 03 dia de sua pena, conforme certidão de fl. 143.
Posto isso, DECLARO remido 03 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Saulo Rogério Vaz da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, e INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL face a ausência do requisito subjetivo para o deferimento do benefício.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002899-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002899-3
Sentenciado: Wellyson Jorge Silva e Almeida
DESPACHO

Defiro cota do Ministério Público e da Defesa de fl. 82.
Retifique-se no sistema e na contracapa dos autos o nome do reeducando, devendo consta Wellyson Jorge Brasil Silva de Almeida.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
DECISÃO
Consta nos autos, fls. 91/93, decisão em sede de habeas corpus, proferida pelo Tribunal de Justiça de Roraima, determinando o restabelecimento do regime aberto de cumprimento de pena, face a ilegalidade da prisão, visto que oriunda de mandado de prisão mantido equivocadamente no BNMP.
Analisando os autos, verifica-se que a prisão do reeducando não foi comunicado a este juízo de execução, tampouco foi determinada a regressão cautelar de regime de cumprimento de pena. Diante disso, com o recolhimento do mandado motivador da prisão, a retorno do reeducando ao regime aberto dar-se-ia independentemente de manifestação judicial.
No entanto, visando evitar maiores prejuízos ao reeducando, que foi recolhido ao estabelecimento prisional em cumprimento a mandado de prisão mantido de forma irregular no BNMP, cabe determinar o imediato restabelecimento do regime aberto de cumprimento de pena.
Ante o exposto, determino que o reeducando retorne imediatamente a cumprir pena no regime aberto.
Cumpra-se o despacho de fl. 82.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Lima Pauli

222 - 0011102-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011102-1
Sentenciado: George Walles da Silva Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 96, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05..2016.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente ttermo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0018967-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018967-0
Sentenciado: Tiago Alencar de Souza
DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que a pena privativa de liberdade imposta ao reeducando foi declarada extinta por meio da decisão de fl. 46, que deferiu o pedido de indulto natalino.
Neste sentido, assiste razão ao presentante ministerial no parecer de fl. 62, que pugnou pela formação de novos autos de execução.
Posto isso, determino a instauração de novos autos de execução, com base na guai de fl. 67, com a consequente elaboração de calculadora de execução penal.
Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002033-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002033-6
Sentenciado: Rafael Eleotero Felix
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 69 e fls. 63, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

226 - 0002087-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002087-2
Sentenciado: Elivaldo da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006843-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006843-4
Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de um novo crime, ver expedientes de fls. 40v, nos termos do art. 52 "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 42, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006861-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006861-6
Sentenciado: Rudson Oliveira Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Rudson Oliveira Gomes.
1ª Ação Penal nº 0010.13.004527-0 Pena 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 2007.42.00.000852-2 Pena 03 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime do Art. 289, § 1º do CPB, conforme guia de fls. 51.
Calculadora de execução penal, fl. 27/28.
Certidão carcerária, fls. 41/42, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 51, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, com a chegada da nova guia de execução (fls. 51), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.13.004527-0, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo permanecer aquele em que se deu o início de cumprimento da pena, 29/09/2015, face a ausência de qualquer falta grave que justificasse sua alteração.
Passo a analisar o pedido de fl. 39.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo um benefício previsto para presos que cumprem pena no regime semiaberto. Seus requisitos estão disciplinados no art. 123, senddo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, com a unificação das penas do reeducando, verifica-se que o regime de cumprimento de pena foi regredido para o fechado, não fazendo jus, portanto, o apenado a saída temporária, benefício exclusivo para reeducando do regime semiaberto, a teor do art. 122 do LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do

reeducando Rudson Oliveira Gomes, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 29/09/2015 como data-base, pela razão acima.
Em consequência, face o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, aliado a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006881-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006881-4
Sentenciado: Felipe Soares da Silva
DECISÃO

Trata-se de expediente acostado em fls. 30/32, que noticia a reclassificação da conduta do reeducando FELIPE SOARES DA SILVA, verificando-se, pois, que a certidão carcerária atualizada em 04 de maio de 2016, fls. 31/32, denota conduta MÁ, fato que impede a concessão da benesse de saída temporária deferida em 27 de abril do ano em curso, nos termos da decisão de fl. 28.
É o relatório. DECIDO.
De plano, registro ser o caso de revogação da benesse outrora deferida. Inobstante não haja pedido por parte do Ministério Público, até em razão da proximidade da data agendada para usufruto do benefício e, considerando que os autos retornaram à conclusão na data de hoje, possível a este juízo, agindo de ofício na forma do artigo 195, da Lei de Execução Penal.
Da leitura da certidão carcerária atualizada, verifico que o reeducando teve revogado a concessão da oportunidade de trabalho externo, em razão de, reiteradamente, ter faltado aos pernoites, fato este que frustra a finalidade do regime de cumprimento da pena em comento.
Desta feita, com fincas no artigo 125 c/c artigo 123, inc. I e III, da Lei de Execução Penal, REVOGO a SAÍDA TEMPORÁRIA deferida em decisão de fl. 28, em razão do descumprimento do critério subjetivo exigido e, ainda, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal
Requisite-se à Unidade Prisional, consoante Súmula 533, do STJ, a instauração de PAD para apurar a falta cometida, fixando prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017711-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017711-0
Sentenciado: Alencar Gomes Mendes
DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência do reeducando acima, recolhido na PAMC, para cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista. A Defesa fundamenta seu pedido no fato do apenado sofrer constantes agressões físicas e ameaças de morte.
Consta nos autos, fl. 38, informação relacionada a transferência do reeducando.
O Ministério Público, à fl. 40, pugnou pelo deferimento do pedido.
Analisando o feito, constata-se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade pela prática do crime previsto no Art. 213 do Código Penal. A prática de crimes sexuais tem grande reprovação social, inclusive por condenados por outros crimes, sendo as agressões e ameaças prática comum no sistema prisional brasileiro.
Diante disso, assiste razão à Defesa e ao Ministério Público no pleito pela transferência do reeducando, como forma de propiciar o cumprimento de sua pena sem riscos a sua integridade física. Posto isso, em consonância com Defesa e ao Ministério Público, determino que o reeducando Alencar Gomes Mendes passe a cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista, devendo a transferência de estabelecimento prisional ser previamente comunicada ao Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000396-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000396-7
Sentenciado: Jackson Carneiro Lô
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
A certidão carcerária de fl. 40 informa a ausência de comparecimento de pernoite, com a aplicação de sanção disciplinadr.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducandoJackson Carneiro Ló, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000409-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000409-8
Sentenciado: Evaldo Trindade da Costa
DESPACHO

Defiro pedido da Defesa de fl. 249.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

233 - 0003494-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003494-7
Réu: Antonio Ferreira Gomes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, determino que o mesmo continue cumprindo pena nesta comarca, bem como sejam solicitados os autos em caráter de urgência da Comarca de Ponta Porã/MS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

234 - 0194048-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194048-7
Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior

235 - 0015506-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015506-7
Réu: J.G.S.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/07/2016 as 9:30.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

236 - 0003814-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003814-7
Réu: J.A.N.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.11.003814-7
Réu: JOSE RIBAMAR COSTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOSÉ ANTONIO NEVES, brasileiro, convivente, cozinheiro, nascido em 17/03/1980, filho de Antonio Neves e Madalena Neves, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.003814-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §1º, c/c 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 15 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

237 - 0008811-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008811-8
Réu: Elton Saraiva dos Santos
Vistos etc.

Elton Saraiva dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime mencionado na epígrafe, em razão de no dia 05/07/2009, por volta das 7h, na rua Antônio Maciel, no bairro Caimbé, nesta cidade, ter conduzido veículo automotor sem possuir habilitação e sob influência de álcool.

Narra a denúncia, que a polícia ao atender a ocorrência de acidente de trânsito, na qual o réu colidiu com o muro de uma residência, verificaram que além dele não possuir CNH, apresentava sinais visíveis de embriaguez. Embora o acusado tenha se negado utilizar o bafômetro, foi lavrado termo de constatação de embriaguez (cf. denúncia de fls. 02/04, com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/26.

O réu foi citado às fls. 38/39 e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 43/47, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as três testemunhas e o réu foi interrogado às fls. 75, 76, 140 e 141 (cf. depoimentos nos CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição quanto ao crime previsto no art. 309 do CTB e a absolvição quanto ao crime do art. 306 do mesmo diploma legal (cf. fls. 148/151).

Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu em ambos os crimes (fls. 156/158).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento as alegações ministeriais formuladas nos memoriais de fls. 148/151, uma vez que o crime previsto no art. 309 do CTB, encontra-se realmente prescrito e o delito do art. 306 do mesmo Diploma legal carece de prova da materialidade. Vejamos.

O crime previsto no art. 309 do CTB possui pena máxima de privação de liberdade de 01 ano de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 04 anos.

In casu, o recebimento da denúncia ocorreu em 06/09/2011 (cf. fl. 02), há quase 05 anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB, de fato, a legislação na época exigia o quantum mínimo de 06 decigramas por litro de sangue, não constando nos autos esta aferição.

Desse modo, não obstante haver outros indicativos de que o acusado estava alcoolizado, a prova da materialidade restou ausente.

Assim, julgo que bem agiu o Ministério Público na sua função de custus legis em pedir a absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de ELTON SARAIVA DOS SANTOS, quanto ao crime do 309 do CTB, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e o absolvo quanto ao crime do art. 306 do CTB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

238 - 0009266-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009266-4
Réu: A.U.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014001-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014001-8
Réu: A.S.G.
Ciente do voto e do acórdão de fls. 136/137 e 138, que negou provimento à apelação.
Destarte, expeça-se guia de execução para VEPEMA, para cumprimento das penas restritivas de direitos e cumpram-se as demais determinações da sentença, após arquive-se.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

240 - 0002604-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002604-9
Réu: Vandeilson Pereira da Silva
Designo o dia 23/09/2016 às 09:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

241 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

242 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 11:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 22/06/2016 as 11:00.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

243 - 0013629-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013629-3
Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/06/2016 às 11:15 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 01/06/2016 as 11:15.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

244 - 0020268-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020268-1
Réu: Antonio Barros Vieira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/07/2016 as 10:30.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

245 - 0005032-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005032-8
Réu: Fernando de Araujo Matos Junior
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Fernando de Araújo Matos Júnior, já qualificado nos autos, acusado de no dia 05/05/2014, na companhia de um indivíduo não identificado, no estabelecimento comercial "Ponto do Caldo", situado à Av. Venezuela, bairro Liberdade, nesta cidade, mediante violência e grave ameaça subtraiu para si bem pertencente a vítima B.C.M.S., e tentou subtrair bens pertencente as vítimas P.Y.S.S. e D.M.S..

Narra a denúncia que o denunciado e o comparsa chegaram ao "Ponto do Caldo" em uma motocicleta, desceram do veículo e de capacetes, usando de violência e grave ameaça anunciaram o assalto, iniciando a abordagem aos clientes do estabelecimento. O individuo não identificado foi para a cozinha e pegou o celular Nokia Asha de D.M.S. que estava em um balcão, e arrancou da mão de B.C.M.S. o celular Motorola C3 que tentava esconder por entre as pernas.

A vítima P.Y.S.S. ao ser abordada pelo denunciado a entregar seu celular, percebeu que ele estava desarmado recusou-se a entregar o bem e simulou que pegaria uma arma, atitude esta que provocou a fuga de Fernando de Araújo. As outras vítimas ao perceberem a fuga do acusado partiram em direção ao indivíduo desconhecido provocando também a sua fuga.

Na fuga, os criminosos foram perseguidos por populares, uma equipe da Polícia Federal que passava pelo local conseguiu deter o acusado até a chegada da Polícia Militar, dos celulares roubados, apenas o Nokia Asha de D.M.S. foi recuperado (cf. denúncia de fls. 02A/02D com cinco testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02E/22.

ROP às fls. 12.

Auto de apreensão às fls. 14 e termo de restituição às fls. 15/17.

Homologação da prisão em flagrante às fls. 25/27.

O acusado foi citado às fls. 41/42 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 46 na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 testemunhas, 03 vítiimas e o acusado foi interrogado (cf. fls. 71/73 e 143/145).

Certidão carcerária às fls. 75/76.

Decisão de relaxamento de prisão às fls. 135.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, e a DPE requereu a aplicação da pena do art. 157, § 2º, II, com a aplicação da tentativa, art. 14, II (3x) na forma do art. 71, todos do CP. Requereu também o arbitramento de honorários, posto que o réu possuía advogado (cf. fls. 148/151 e 167/171, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 172/177.

É o relato. Decido.

Não obstante a longa tergiversação do réu tanto na fase policial como em juízo, ele, por fim, acabou confessando a prática dos crimes, disse que apesar de embriagado, se juntou ao indivíduo desconhecido e foram ao estabelecimento comercial para roubar, lembra que desceu da moto, disse também que pegou o celular que estava no balcão.

A vítima Barbara Caroline Mendes da Silva disse que estava tomando caldo no estabelecimento comercial quando o acusado chegou pilotando a moto e que estava acompanhado do comparsa. Após estacionar a moto, o réu colocou a mão por baixo da camisa e anunciou o assalto, exigindo a entrega de dinheiro ou o que tivesse na bolsa. Esta vítima disse ainda que o comparsa meteu a mão entre suas pernas para pegar o celular, assim como pegou dinheiro de seu acompanhante.

Barbara Caroline disse também que o acusado entrou na lanchonete para pegar dinheiro, e foi nesse momento que um outro rapaz, cliente do estabelecimento, percebeu que ele não estava armado, avisando a vítima Daniberg Mendes de Souza, que, então partiu para cima do réu, derrubando-o, e em seguida foi detido pelos demais clientes, sendo que ligaram para polícia militar que o prendeu em flagrante, enquanto o comparsa conseguiu fugir a pé.

A vítima Daniberg Mendes relatou que a moto chegou repentinamente, e que o acusado e o comparsa desceram já baixando a viseira do capacete, que se dirigiram a mesa em que as outras vítimas estavam, retirando o celular que estava entre as pernas de Barbara Carolina.

Disse ainda que quem pegou o seu celular foi o acusado, e que ele pegou também o celular da cozinheira, e que no momento da fuga, conseguiu derrubar o réu e tomar os dois celulares, pois viu que o acusado não estava armado, apenas simulando, tendo o comparsa fugido.

A vítima Pedro Yago da Silva Sousa disse que o acusado e o comparsa chegaram de motocicleta e começaram a fazer o "limpa", sendo que percebeu não estavam armados, apenas simulando e que se recusou a entregar seu celular por perceber que o réu não portava arma.

O policial Militar Reinaldo de Lima Farias disse que foi acionado via Central para atender uma ocorrência no Ponto do Caldo, pois no local já estava a Polícia Federal e populares que conseguiram imobilizar um dos infratores, que estava na posse dos celulares, sendo que o outro conseguiu fugir levando um dos celulares.

O policial Militar Andrey Marcos da Silva Castro disse que ao chegarem no Ponto do Caldo encontraram dois policiais federais no local, sendo que o acusado já estava imobilizado, recordando apenas que se tratava de uma tentativa de roubo, no qual foi simulado o uso de arma.

Em relação ao pedido da defesa para que os 03 delitos sejam reconhecidos na modalidade tentada, julgo que é totalmente descabida tal pretensão, uma vez que o comparsa desconhecido fugiu levando o celular de uma das vítimas.

Assim, conforme vimos acima, ocorreram 03 condutas delituosas em sequencia, a saber, 02 roubos tentado e 01 consumado, haja vista que o comparsa desconhecido fugiu levando um dos celulares.

Isto posto, condeno Fernando de Araújo Matos Júnior, nas penas do art. 157, § 2º, II e art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II (2x), na forma do art. 71, todos do CP.

Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, isto é, do crime mais grave, no caso o roubo consumado, acrescido de 1/6 a 2/3: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem condenação que será valorada como agravante, sendo que as demais incidências se encontram todas baixadas (cf. FAC de fls. 172/177); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o réu junto com um indivíduo não identificado, chegaram de motocicleta numa lanchonete e simulando estarem armados praticaram 03 crimes de roubo (02 tentados e 01 consumado) em continuidade delitiva. Contudo, os clientes perceberam que os assaltantes não estavam armados e reagiram, conseguindo prender o ora acusado, enquanto o comparsa fugiu correndo.

Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Face se tratar de roubo qualificado (concurso de agentes), acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Acresço, ainda, o quantum de 1/5 (03 condutas) devido à continuidade delitiva, resultando numa pena final de 06 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e 63 dias-multa.

A causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal em razão do cometimento de 03 delitos.

Devido à reincidência a pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", primeira parte, contrario sensu, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, a ser enviada para a VEP para cumprimento da pena aplicada.

Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Quanto pedido de honorários solicitados pela DPE, arbitro em 05 salários-mínimos.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

246 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Ciente da petição da defesa de fls. 124/125.
Defiro o pedido de reinterrogatório e designo para o dia 31 de maio de 2016 às 12:50.
Expedientes devidos.
Intime-se o Ministério Público, o advogado que atua como asistente da acusação e o advogado de defesa da ré.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/05/2016 às 12:50 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

247 - 0001906-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001906-4
Réu: Marly Souza Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2016 às 12:15 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/06/2016 as 12:15.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

248 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

249 - 0011318-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011318-0
Réu: Francisco Silva Rosa
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2016 às 12:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiecia designada para o dia 15/07/2016 as 12:00.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

250 - 0005759-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005759-1
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em prol de Victor Lukas Sobral Matos, réu nos autos principais, nos quais se encontra denunciado pelo crime de roubo qualificado.

Argumenta, em síntese, a defesa que a prisão se deu de forma ilegal, pois o domicílio do réu foi violado e que ele não estava sendo perseguido. Salienta que o acusado é primário, tem residência fixa, tem bons antecedentes e é chefe de família (cf. petição de fls. 32/34).

A FAC foi juntada às fls. 35 e 39/40.

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrariamente ao pedido, sustentando que o flagrante se deu em conformidade com a lei, obedecendo os requisitos, e que do cometimento do fato até a prisão deu-se um lapso de menos de 01 hora, não havendo constrangimento ilegal.

Ademais, o Ministério Público alega que o acusado Victor Lukas Sobral Matos está denunciado por crime grave, devendo ser mantida a sua custódia para garantia da ordem pública (cf. fls. 37/38).

É o breve relato. Passo a decidir.

De fato, o acusado foi tão logo perseguido pela vítima, que anotou a placa do veículo, mas por conta de tiros alvejados em sua direção, parou de segui-los, repassando a polícia militar os dados da placa, registrando também um BO no Plantão Central (cf. fls. 03). Por fim, como bem salientado pelo parquet, o flagrante ocorreu em conformidade com a lei, não havendo constrangimento ilegal.

Assim, julgo que se assiste razão ao Ministério Público.

Isto posto, nego o pedido de relaxamento feito pela defesa.

Intimem-se, após, faça-se o traslado para os autos principais e arquive-se este.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho, Fernando Camilo Pimente Fernandez

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

251 - 0173393-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173393-4
Réu: João dos Reis Viana Mota
O acusado João dos Reis Viana Mota foi condenado na sanção prevista no art. 155, § 3º, do CP, a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 138/141v). Ele foi intimado da sentença e recorreu, porém desistiu do recurso às fls. 155.
Os autos vieram com promoção sobre possível prescrição da pretensão executória (cf. fls. 178).
É o relatório. Decido.
Verifico que realmente se encontra prescrita a pretensão executória estatal. De acordo com a sentença de fls. 138/141v, o acusado foi condenado a pena de 01 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos. O trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 15/04/2013.
A prescrição, in casu, regula-se pela pena aplicada, de modo que, nos termos do art. 110, § 1º c/c 109, VI (antiga redação) ambos do CP, ela

se opera em 02 anos.
Com efeito, verifica-se que desde o trânsito em julgado para a acusação, já se passaram mais de 02 anos, sem que ocorresse qualquer das hipóteses elencadas no art. 117, V e VI, do CP, ao passo que a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória é a medida que se impõe.
Diante do exposto, declaro, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JOÃO DOS REIS VIANA MOTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
P.R.I e arquive-se, dando-se as baixas devidas. O acusado João dos Reis Viana Mota foi condenado na sanção prevista no art. 155, § 3º, do CP, a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 138/141v). Ele foi intimado da sentença e recorreu, porém desistiu do recurso às fls. 155.
Os autos vieram com promoção sobre possível prescrição da pretensão executória (cf. fls. 178).
É o relatório. Decido.
Verifico que realmente se encontra prescrita a pretensão executória estatal. De acordo com a sentença de fls. 138/141v, o acusado foi condenado a pena de 01 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos. O trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 15/04/2013.
A prescrição, in casu, regula-se pela pena aplicada, de modo que, nos termos do art. 110, § 1º c/c 109, VI (antiga redação) ambos do CP, ela se opera em 02 anos.
Com efeito, verifica-se que desde o trânsito em julgado para a acusação, já se passaram mais de 02 anos, sem que ocorresse qualquer das hipóteses elencadas no art. 117, V e VI, do CP, ao passo que a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória é a medida que se impõe.
Diante do exposto, declaro, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JOÃO DOS REIS VIANA MOTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
P.R.I e arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

252 - 0009392-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009392-4
Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.
Ciente do cumprimento do mandado de prisão. Assim, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 172/177.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

253 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Ciente.
Mantenho minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Proceda-se a identificação da suspeição de forma visível na capa dos autos.
Após, ao meu substituto legal.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

254 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
De fato, nos autos n.º 14.005392-6, em despacho datado de 28/07/2014, dei-me por suspeito naquela ação penal por motivo de foro íntimo naquela ação penal, sendo que constam como autor e vítima, o Delegado Alexandre Henrique Matos de Lima e o Promotor de Justiça josé Rocha Neto, respectivamente.
Nestes autos também constam os referidos agentes púlicos na mesma condição, sendo que as situações fáticas (ofensas divulgadas em rede social relativas à atuação funcional da vítima) são similares.
Assim, dou-me também como suspeito por motivo de foro íntimo nestes autos.
Proceda-se a identificação na capa dos autos, fazendo-os concluso ao meu substituto legal, que analisará o processo, bem como a manutenção da data já designada para a audiência.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

255 - 0007200-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007200-6
Réu: Mauro Rocha de Andrade
Designo o dia 07/10/2016 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

256 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
Ciente. Cumpra-se o item II da ata de fls. 132.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

257 - 0157967-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157967-5
Réu: Antonio Freire de Amorim Neto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

258 - 0170901-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170901-7
Réu: Luiz Henrique Pacobahyba
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

259 - 0195032-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195032-0
Réu: Criança/adolescente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000133RR, Dr(a). Sheila Alves Ferreira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
** AVERBADO **
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

260 - 0198274-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198274-5
Réu: Raimundo Nonato Gomes da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

261 - 0223771-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223771-7
Réu: R.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

262 - 0006384-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006384-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001304RR, Dr(a). SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Sidney Barros de Moraes Junior

263 - 0009276-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009276-5
Réu: F.P.O.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

264 - 0005586-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005586-5
Réu: Rogerio Batista da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

265 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5
Réu: Joao Brito de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

266 - 0008942-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008942-7
Réu: Aldeci Magalhães
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

267 - 0009322-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009322-1
Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

268 - 0004828-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004828-0
Réu: José Nilton Gomes Fernandes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

269 - 0005130-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005130-0
Réu: José Maria Araújo de Castro
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

270 - 0002542-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002542-6
Réu: Rodrigo Prati
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

271 - 0051154-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051154-8
Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

272 - 0104610-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104610-9
Réu: Servílio dos Santos Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

273 - 0137032-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137032-5
Réu: Juscelino Rodrigues de Moraes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alci da Rocha

274 - 0146781-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146781-6
Indiciado: H.D.L.F. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindemburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

275 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000934RR, Dr(a). SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Pedido Prisão Preventiva

276 - 0003302-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003302-2
Autor: 1ª Delegacia de Policia Distrital
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000934RR, Dr(a). SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

277 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
Vistos em inspeção
1.Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
2. Designo/redesigno o dia 11/05/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 5 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

278 - 0004098-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004098-0
Réu: Josimar Alves dos Santos
Despacho:DESIGNO O DIA 12 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H30MIN,MEDIANTE PRÉVIA CONSULTA E CONCORDÂNCIA DA DEFESA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO.
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

279 - 0005634-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005634-6
Réu: Flavianderson Bradeley do Carmo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

280 - 0000523-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000523-6
Réu: Luiz Gonzaga Pereira
Intime-se o Advogado do Réu para apresentação dos quesitos e da data designada para a realização da perícia.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

281 - 0006175-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006175-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

I- Por ora, deixo de apreciar as Respostas à Acusação já apresentadas.

II- Como requer o Ministério Público em fls. 344, primeiro parágrafo.

III- DJE.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

282 - 0011048-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011048-0
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 155, §4º, IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu LAZARO BATISTA DA SILVA FILHO em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu LAZARO BATISTA DA SILVA FILHO, substituo a pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. (…) para tornar definitiva a pena do Réu RANDERSON DE LIMA CAMPOS em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu RANDERSON DE LIMA CAMPOS, substituo a pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017125-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017125-8
Réu: Davi Lima Simões
Pelo Juiz foi proferido a seguinte
Decisão: "Defiro o pleito defensivo. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 10h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para Interrogatório. O Réu resta intimado na pessoa do seu Advogado.".
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

284 - 0007073-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007073-7
Réu: Nelson Fernandes de Oliveira Filho
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, diante da ausência do competente laudo pericial, pelo quê absolvo NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Encaminhe-se a munição apreendida para destruição. Expeça-se alvará para restituição da fiança depositada em fls. 19. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0013991-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013991-2
Réu: Andre Augusto de Souza Landin
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDRE AUGUSTO DE SOUZA LANDIN em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

286 - 0004494-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004494-6
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 22/06/2016, às 9:10, para oitiva da Testemunha de Defesa IRINEU.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP e a DPE.
V- Cadastre-se o advogado o Advogado junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

03/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005897-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005897-9
Réu: Cidalia Rosa Carlos de Lima e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 22/06/2016, às 8:30, para oitiva da Testemunha de Defesa IRINEU.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastre-se o advogado o Advogado junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

03/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0005915-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005915-9
Réu: Josildo Santos Araujo
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 22/06/2016, às 8:50, para oitiva da Testemunha de Acusação.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastre-se o advogado o Advogado junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

03/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

289 - 0174167-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174167-1
Réu: Neuton Dias Abreu
DESPACHO

I- Certifique-se o cumprimento do item I do despacho de fls. 106.

II- Ao MP sobre a resposta à acusação apresentada em fls. 98 a 105.

III- DJE.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

290 - 0141846-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141846-2
Réu: Fabio Sousa Fernandes
Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

291 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1
Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.
(...) Aberta a audiencia, esta não se realizou por causa da ausência do advogado do réu, sem nenhuma justificativa. (...)Despacho: I - Homologo a desistencia da testemunha Odney da Silva Nascimento, conforme manifestação. II - Intime-se o advogado do réu para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias justificativas para sua ausência, uma vez que foi devidamente intimado. III - Preclusa a apresentação de testemunhas de defesa. IV - Após, designe-se nova audiencia de interrogatório do réu. V - Expedientes necessários. Boa Vista, 04/05/2016. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

292 - 0008824-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008824-7
Réu: Alcides Souza Filho
Mantenho a r. decisão proferida às fls. 371/371v, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Agenor Veloso Borges, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

293 - 0014592-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014592-0
Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Carta Precatória

294 - 0007682-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007682-3
Réu: Geisel Soares Dias e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/06/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

295 - 0092536-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092536-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Vista ao MP, para ciência desta decisão.

Após, inclua-se em pauta.

Registre-se. Publique-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

296 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes.

Dê-se ciência ao MP, desta decisão.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias, as informações dos endereços das testemunhas arroladas pelo MP, à fl. 107.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Rafael Alves Paiva

2ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

297 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Em face da necessidade de remanejamento de pauta, adio a Sessão de Julagamento para o próximo dia 30/05/2015, as 09h30min.

Providernciar a secretaria todos as intimações, dando ciencia do adiamento.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
- Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Milirtar
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

298 - 0001165-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001165-0
Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco
Audiência designada para o dia 08/06/16. Intime-se o réu no endereço da OS 47/49 que deverá ser anexada ao mandado, devendo constar ainda que a residência é da genitora dele e que deverá ser procurado nos finais de semana. Estes autos devem ser encaminhados para a audiência juntamente com os autos nº 010.14.003189-8. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013591-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013591-3
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 71-v. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0171432-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171432-2
Indiciado: C.A.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ADONIRAM MEDEIROS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0009365-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009365-6
Indiciado: H.F.C.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO FREITAS DE COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0011903-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011903-0
Indiciado: M.E.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ELI BARILI pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0018159-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018159-2
Indiciado: C.S.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO SALES TORRES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003189-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003189-8
Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco
Defiro o pedido do MP à fl. 48. Designo o dia 08/06/2016, às 08h30, para audiência em continuação (interrogatório). Intime-se o réu no endereço da OS de fl. 50/51 cuja cópia deverá constar do mandado, devendo constar ainda que é residência da genitora dele e que deve ser procurado nos finais de semana. Intime-se o MP e a DPE. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0003369-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003369-6
Indiciado: A.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEOVAN NASCIMENTO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

306 - 0020618-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020618-9
Réu: Altemar Gomes Alves
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ALTEMAR GOMES ALVES, do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira, o réu foi patrocinado pela DPE.Intimem-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0008056-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008056-0
Indiciado: J.R.G.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0010098-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010098-6
Indiciado: E.O.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON ONOFRE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0020541-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020541-3
Indiciado: A.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ CORREA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal na forma tentada ou de contravenção penal de vias de fato.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0000966-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000966-4
Indiciado: R.N.L.V.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO LIMA VASCONCELOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001192-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001192-6
Indiciado: A.R.P.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROBERTO PACHECO GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0003920-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003920-8
Indiciado: F.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEY BATISTA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0003922-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003922-4
Indiciado: J.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL ALVES DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

314 - 0014249-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014249-9
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Intime-se o advogado Clodemir Carvalho de Oliveira (fl. 103), para fazer a jutnada do substabelecimento à procuração, no prazo de 05 dias, bem como para se manifestar acerca da oitiva da testemunha Adriana Lima Vieira, arrolada pela Defesa e não intimada para audiência realizada em 03/02/16, sob pena de preclusão. Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima e a testemunha Reginaldo Silva de Araujo nos endereços fornecidos na OS de fl. 112. Intime-se o réu e seu advogado. Intime-se o MP. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

315 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8
Réu: Ismael Soares Gomes
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ISMAEL SOARES GOMES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

316 - 0016571-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016571-4
Réu: José Oliveira da Silva
Réu intimado da sentença de fls. 126/129, às fls. 148/149, a vítima Fabiana de Jesus da Silva não foi intimada, nos termos da certidão de fl. 144, a vítima Ana Maura Marques de Oliveira foi intimada às fls. 146/147,e, diante do exposto, determino que à vítima Fabiana de Jesus da Silva seja intimada via edital. O Recurso apresentado à fl. 132 é tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0009283-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009283-3
Réu: Samuelson da Silva Barreto
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 116. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0011222-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011222-7
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

319 - 0014656-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014656-3
Réu: Everton de Lima Ribeiro
Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, abra-se vista à DPE pelo réu para se manifestar acerca do pedido de substituição da testemunha Zaqueu por Luzia requerido pelo MP, com urgência, tendo em vista a audiência designada para 20/06/16. Havendo concordância, expeça-se o mandado de intimação para a testemunha LUZIA. Em, 03/05/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014826-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014826-2
Réu: Douglas Paulino da Silva
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 67. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015543-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015543-2
Réu: Sandervando Negreiros Trindade
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu SANDERVANDO NEGREIROS TRINDADE, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0015740-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015740-4
Réu: Syllas Souza Silva
Ato Ordinatório: Intime-se o advogado da audiência designada para o dia 23/08/2016 às 09:00h.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

323 - 0019860-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019860-6
Réu: Jobson Alves Vasconcelos
Designo audiência de continuação para o dia 20/07/2016, às 10h. Intimem-se.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

324 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Ato Ordinatório: Diante da inércia da defesa que intimada não se manifestou no prazo assinalado, confome certidão supra, homologo a desistência da testemunha comum LUCIANE ELIAS.Designe- se data para audiência em continuação com o interrogatório do réu. Intime- se o réu, seu advogado e o MP desta decisão e da data da audiência. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/08/2016 ÁS 9:00h.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

325 - 0017795-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017795-3
Réu: Darcy José da Silva
Tendo em vista a certidão de fl. 31, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante. Em, 03/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

326 - 0006928-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006928-8
Indiciado: T.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO DA SILVA AZEVEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0011795-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011795-4
Indiciado: A.S.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALANDEIVEN DA SILVA PANTOJA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011796-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011796-2
Indiciado: G.V.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENADIR VIEIRA PINTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015072-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015072-4
Indiciado: A.S.L.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO SABINO LUDGERO FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 150 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015193-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015193-8
Indiciado: R.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0015701-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015701-8
Indiciado: J.T.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE TRAJANO LUS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio descrito no art. 150 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0015865-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015865-1
Indiciado: F.S.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0017595-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017595-0
Indiciado: L.F.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAZARO FRANCO MAIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0017596-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017596-8
Indiciado: A.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX ROCHA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0015745-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015745-0
Indiciado: L.S.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO SANTOS VIEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação no tocante ao delito de ameaça.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0015801-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015801-1
Indiciado: E.S.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0013693-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013693-7
Réu: J.M.S.
Certifique o trânsito em julgado, já determinado na sentença de fl. 34/35, após arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0019230-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019230-9
Réu: Edivan das Neves da Silva
Abra-se vista ao MP, para manifestação. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0003497-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003497-0
Réu: Alcemir da Silva Magalhães
Tendo em vista que o ofensor não foi intimado/citado da decisão de MPU, conforme certidão de fl. 28, a certidão de fl. 23 e a certidão de fl. 38, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0007519-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007519-7
Réu: Ivancleison dos Reis Mendes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mmesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, conforme endereço e demais dados indicados à fl. 03, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Cientifique-se o Ministério Público. Nomeio a Defensora Pública que atua no juízo em assistência da vítima/requerente também como sua Curadora Especial, tendo em vista a mesma ser adolescente.

Cientifique-se.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0007588-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007588-2
Réu: Paulo César Santos Dias
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 04, elementos suficientes a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, tendo em vista que não há pedido de afastamento do lar, embora tenha constado o mesmo endereço para vítima e ofensor. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, de logo, das declarações constantes dos Termos de ouvida das partes, verificam-se controvertidos os fatos, pelo que há necessidade de mais informações/elementos, visando a esclarecer o ocorrido e a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, no que determino:Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação em seu interesse, nos termos argüidos no presente ato, bem como para ratificar e/ou aditar o pedido inicialmente formulado, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0007593-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007593-2
Réu: Jose Barros de Souza
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 05, elementos suficientes a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, tendo em vista que são indicados dois ofensores e constar o mesmo endereço para a requerente e os requeridos, sem constar quem detém a propriedade da residência e outros esclarecimentos para embasar a análise do caso. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0007657-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007657-5
Réu: Ailton de Sousa Martins
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E DE TESTEMUNHAS DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE ENVIAR MENSAGENS, E-MAIL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO FÍSICO OU VIRTUAL, POSTAGENS EM REDE SOCIAL, ETC., FICANDO PROIBIDO DE QUALQUER CONTATO, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR OU INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSA(M) FAZÊ-LO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Tendo em vista que o ofensor está foragido da PAMC e não consta endereço para sua intimação pessoal no momento, intime-se por meio de edital e oficie-se à direção da PAMC para que informe a data em que o mesmo for recapturado para intimação pessoal naquela unidade prisional, quando então, deverá ser expedido o competente Mandado, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, e, tendo em vista estar foragido do sistema prisional, o mandado deverá ser cumprido através da DESIPE a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessárioo com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, que por ocasião das diligências ser fizerem necessários, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Devolvida o mandado, cumprido, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

345 - 0007011-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007011-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Tendo em vista que o presente procedimento já foi decidido à fl. 41 e que em sentença de fl. 50 o representado foi colocado em liberdade nos autos nº 010.16.005771-6, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Em, 03/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

346 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Da intimação do réu o advirta que em caso de não comparecimento mpoderá ser decretada sua prisão. Boa Vista, 03/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

347 - 0006982-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006982-8
Réu: Renato da Silva Teixeira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006394-6, bem como certidão informando que já

foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 29 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

348 - 0013583-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013583-0
Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.
A vítima Aracy Corrêa Cavalcante Neta, foi intimada da sentença de fls. 67/69, às fls. 85/86, os réus Fernando Pantaleão de Sousa Junior e Fernando Pantaleão de Sousa, foram intimados da sentença às fls. 94/95 e 109/110, respectivamente. Os Recursos de Apelação apresentados às fls. 98/99 são tempestivos ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Os apelantes declararam nos termos de apelação que desejam arrazoar na instância superior, e, diante do requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

349 - 0223059-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223059-7
Indiciado: U.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UALICSON MIRANDA SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0015121-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015121-5
Indiciado: P.L.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULINO LEITE DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0001136-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001136-1
Indiciado: J.G.P.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GONÇALVES PEDROSA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

352 - 0000429-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000429-7
Réu: Joao Bosco Ferreira da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído, e o MP. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

353 - 0000456-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000456-0
Réu: Gleidson da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0005806-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005806-9
Réu: Elinon Lacerda Figueira
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0009950-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009950-9
Réu: Flavio André Lopes Figueiredo
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 61), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

356 - 0000178-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000178-0
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINALDO SOARES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0003905-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003905-9
Indiciado: D.C.H.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU CARDOSO HENRIQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0003926-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003926-5
Indiciado: J.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEOVÁ SOUZA REIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0011628-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011628-7
Indiciado: A.N.F.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ NÓBREGA FERREIRA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão

punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

360 - 0007855-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007855-0
Réu: Jose Marcio da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0009285-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009285-8
Réu: Alessandro de Oliveira Salgado
Junte-se esta certidão aos autos. Após, verifique a secretaria se já houve o envio da carta precatória pelos meios informados em certidão supra, e, independentemente de seu envio, tendo em vista o contido em certidão do Assessor Jurídico II deste Juízo, abra-se vista ao MP para manifestação.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0011110-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011110-4
Réu: Carlos Luis Campos Pinel
Antes de analisar o pedido de suspensão do feito com antecipação de provas requerido pelo MP, determino que seja o processo encaminhado para as diligências requeridas pelo MP acerca do paradeiro da vítima, pelo prazo de 30 dias. Em, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0011221-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011221-9
Réu: Jose Soares Cruz
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunha. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0015551-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015551-5
Réu: Manoel Sousa
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

365 - 0011607-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011607-1
Indiciado: F.N.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NASCIMENTO ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0011650-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011650-1
Indiciado: C.Z.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEVISON ZAQUIEL MUNIZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0011811-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011811-9
Indiciado: W.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILTON NASCIMENTO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0014265-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014265-5
Indiciado: J.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON GASPAR SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0014381-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014381-0
Indiciado: W.R.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON ROSA SIMÕES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0015129-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015129-2
Indiciado: M.J.B.G.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015892-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015892-5
Indiciado: A.D.C.S.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0007072-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007072-2
Indiciado: J.J.R.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DE JESUS RODRIGUES COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0017598-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017598-4
Indiciado: W.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON DOS SANTOS SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0017599-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017599-2
Indiciado: L.C.S.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO COSTA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de calúnia, descritos nos art. 138, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0018855-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018855-7
Indiciado: A.P.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO PASCOAL NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0001532-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001532-8
Indiciado: A.B.L.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 04/05/2016. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0001550-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001550-0
Indiciado: R.V.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0013120-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013120-8
Indiciado: A.L.S.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 04/05/2016. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0019898-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019898-3
Indiciado: J.H.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0019933-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019933-8
Indiciado: H.S.N.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO SILVA NEGREIROS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0019936-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019936-1
Indiciado: A.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO WILSON DE SOUSA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0020119-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020119-1
Indiciado: J.C.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONATAS DA COSTA SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0020124-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020124-1
Indiciado: J.V.C.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VIANA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

385 - 0000204-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000204-8
Réu: Raimundo de Souza Rodrigues
Tendo em vista a certidão de fl. 67, intime-se a vítima da sentença por edital. Após, arquivem-se os autos. Em, 05/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0004817-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004817-0
Réu: Nelson Souza Costa
Intime-se o ofensor no endereço de fl. 47. Em, 04/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0008034-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008034-8
À vista das considerações constantes da certidão de fl. 25, bem como apesar da vítima ter constituído advogado particular, e este devidamente intimado via DJE, à fl. 29, não se manifestou, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para prestar informações nos autos acerca da situação fática atual e real necessidade de medidas protetivas, e fornecer mais elementos, sob pena de REVOGAÇÃO das medidas liminarmente concedidas, e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência,

para regular manifestação de seu interesse, e/ou aduções outras pertinentes, se o caso.Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

388 - 0019281-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019281-2
Réu: Aldenor de Souza Santos
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cauttelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0001658-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001658-9
Réu: Damião Bento Junior
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0003405-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003405-3
Réu: Ronaldo da Cruz Nascimento
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0003525-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003525-8
Réu: Carlos Lopes da Costa
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

392 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8

Réu: Evandro da Silva
Certifique a Secretaria de qual processo se refere o mandado de prisão informado nestes autos e o motivo da decisão que decretou a prisão vez que a MPU informada à fl. 08 está arquivada/baixada. Após faça-se nova conclusão. Em, 05/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0003900-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003900-3
Réu: Wanderley Castro de Souza
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0003923-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003923-5
Réu: Rogério dos Santos de Jesus
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 22), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto
Venham estes autos conclusos juntamente com os autos da MPU para análise conjunta. Em, 04/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0007672-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007672-4
Réu: Daniel Queiroz da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que no caso de ainda haver questões cíveis pendentes (alusivas ao patrimônio eventualmente adquirido na constância do relacionamento), adstritas ao direito de família, a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar a solução no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, que deverá ser intimado em seu local de trabalho (indicado à fl. 05), notificando-o para o integral cumprimento da presente decissão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0007675-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007675-7
Réu: Genilson Bentes Barroso
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE

FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria nesta sede de medidas protetivas, bem como de restrição ou suspensão de visitas do requerido aos filhos, uma vez que não há relato de violência direta aos infantes, dois dos filhos do casal estão sob a guarda e responsabilidade do genitor, e por entender serem suficientes, por ora, medidas acima aplicadas.Ressalve-se em razão, mesmo, de residir questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar todas essas questões (divisão patrimonial; alimentos; guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum) no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido aos filhos menores, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que sserem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), observando-se que se encontra institucionalizada no abrigo para mulheres, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0007676-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007676-5
Réu: Marcio Silva de Holanda
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, de logo, das declarações constantes dos Termos de ouvida da vítima, à fl. 05, verificam-se controvertidos os fatos, pois relata que mora na Vila São Silvestre no município de Alto Alegre/RR, porém no BO de fl. 03, informa endereço de uma igreja aqui neste município, além de outros fatos confusos em seu relato, havendo necessidade de mais informações/elementos, visando a esclarecer o ocorrido e a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, no que determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação em seu interesse, nos termos argüidos no presente ato, bem como para ratificar e/ou aditar o pedido inicialmente formulado, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

399 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Em vista da certidão de fl. 32, abra-se vista ao MP. Em, 05/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

400 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão expedido contra o ofensor, e expeça-se outro fazendo constar o nome Eder Benjamin de Souza ou Silva para possibilitar o cumprimento. Proceda-se à correção no BNMP. Após, venham os autos concluos para sentença. Em, 04/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0019233-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019233-3
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
Ao analisar os autos, verifica-se que o presente feito foi devidamente analisado pelo juízo em decisão de fl. 22, e tendo em vista a juntada do documento de fl. 58, onde informa que já foi remetida a delegacia de polícia as cópias dos documentos juntados pelo ofensor para verificação de suposto crime cometido pela vítima, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidasPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0007666-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007666-6
Réu: Adaelinton Silva
Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 04/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

403 - 0000621-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000621-8
Réu: Adolfo Coutrim Neto Sobrinho
Tendo em vista a decisão de fl. 27 e a certidão supra, intime-se a ofendida e sua representante legal para vir em juízo informar se o ofensor se afastou do local da residência como determinado na decisão e se mantém distante dela, bem como, para informar se tem necessidade de receber MPU em seu favor, no prazo de 05 dias. O mandado da ofendida deverá conter os dois endereços informados à fl. 09. Após, o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Em, 05/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0003997-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003997-9

Réu: Genesio Saraiva de Lima
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.005704-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0006350-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006350-8
Réu: Francisco da Cunha Brito
Tendo em vista que a vítima e ofensor não foram intimados da decisão de MPU, conforme certidões de fls. 35 e 37, e que distribuiu outro processo de MPU restaria infrutífero sem que as partes fossem intimadas/citadas pessoalmente, abra-se nova vista ao MP para que informe os endereços para as intimações/citações. Em, 04/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0007498-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007498-4
Réu: Josevaldo Pereira da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007559-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 26 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

407 - 0017594-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017594-3
Dessa forma, em face da prescrição da pretensão punitiva, a declaração da extinção da punibilidade é a medida que se impõe. Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de IZONETE DE TAL, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimação da AF substituída pela publicação no sistema PROJUDI. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0000248-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000248-0
Indiciado: E.L.R. e outros.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON DA LUZ ROHNEIT e SOLANGE MARIA EMILIANO HOHNELT, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação DJE. Transitada em julgado, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, 04/05/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

409 - 0010609-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010609-6
Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti
Réu: José de Anchieta Junior
Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR, em razão do reconhecimento da perempção, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal e art. 60, I, do CPP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogados: Carlos Augusto Valenza Diniz, Tatiana Zenni, Rogério Marcolini, Marco Moura, Lívia Netto Novak de Assis, Bruno Giusto, Humberto Santos

Turma Recursal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

410 - 0000916-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000916-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romulo Gomes Martins
DESPACHO

Considerando que os autos já foram remetidos ao MP, retire-se de pauta do dia 29.04.2016.
Ao MP, após, concluso.

Boa Vista/RR, 29.04.2016.

Claúdio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

411 - 0004968-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004968-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

412 - 0004935-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004935-8
Autor: E.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar as crianças ... sejam autorizadas a viajar para Margarita/Venezuela, acompanhadas de seu genitor ..., no período de 01 a 15.07.2016, desde que a viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

413 - 0004757-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004757-6
Terceiro: D.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/05/2016 às 08:45 horas.Finalidade: Audiência de Justificação designada para o dia 23/05/2016, às 08h45min.Parima Dias VerasJuiz de DireitoBoa Vista-RR, 04 de maio de 2016.
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

Proc. Apur. Ato Infracion

414 - 0004527-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004527-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista que a reiteração especifica em atos infracionais contra o patrimônio, o alto grau de comprometimento com as substâncias entorpecentes e a fragilidade na relação com os genitores, bem como o atraso escolar e a ausência de matricula no estabelecimento de ensino, demostram a vulnerabilidade do adolescente, estando o mesmo, portanto, num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0004528-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004528-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Assim sendo, DETERMINO A desinternação do adolescente ..., salvo se por outro motivo ali deva permanecer, o que faço com supedâneo no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, c/c arts. 108, caput, 121, caput e 183, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Diretora de Secretaria para ciência desta decisão. Cópia da presente servirá como guia. Após, abra-se nova vista à DPE para apresentar as alegações finais, no prazo de dois dias. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0004841-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004841-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 03.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

417 - 0004926-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004926-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça os óculos conforme prescrição médica à fl. 17 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 27.04.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Rest. Coisa Apreendida

418 - 0004807-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004807-9
Autor: C.A.P.N.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

419 - 0004917-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004917-6
Autor: E.W.G.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

420 - 0004927-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004927-5
Autor: D.R.B.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Vara Itinerante

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

421 - 0002458-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002458-3
Autor: I.T.S.R.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

Execução de Alimentos

422 - 0011785-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011785-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 245.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (.....). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Inutilizem-se todos os selos holográficos. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 29 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

423 - 0003666-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003666-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.B.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 157.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (.....) em face de (.....). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se à POLINTER para imediata devolução do mandado de prisão.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 28 de abril de 2016.
ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

424 - 0016925-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016925-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.A.O.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

425 - 0020657-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020657-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.D.S.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 62.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (.....). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 28 de abril de 2016.
ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

426 - 0009708-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009708-6
Executado: H.V.F.R.
Executado: A.W.R.N.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

427 - 0009710-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009710-2
Executado: T.S.J.
Executado: J.R.M.J.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

428 - 0017083-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017083-4
Executado: Criança/adolescente

Executado: W.B.A.
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Execução Medida

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

429 - 0008998-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008998-5
Sentenciado: V.E.P.
DECISÃO

Vistos, etc.
Conforme já noticiado à fl. 123, consta a existência de bens apreendidos relacionados ao presente feito, sendo 02 capacetes.

Com efeito, a destinação de tais bens deveriam ser objeto de apreciação pelo Juízo de origem. Entrementes, uma vez que os autos da ação de conhecimento foram encaminhados integralmente para a execução penal, este Juízo, excepcionalmente, ouvido o Ministério Público, determinou a doação dos aludidos bens a entidade social a ser indicada pela Diapema (fl. 144).

Não obstante, conforme informa o expediente de fls. 145/146, os referidos bens encontram-se inaptos para utilização. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 144 e, via de consequência, determino a destruição dos objetos supracitados considerando-se a sua inutilidade.

Comunique-se a Diretoria do Fórum.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Procedim. Investig. do Mp

001 - 0000224-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000224-0
Autor: o Estado
Réu: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000295-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000295-2
Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto
À defesa para alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Carta Precatória

003 - 0000179-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000179-6
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

001 - 0000371-33.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000371-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Dúvida

001 - 0000308-20.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000308-4
Autor: Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Documentos
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Apreensão em Flagrante

002 - 0000309-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000309-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000311-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000311-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000310-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000310-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

005 - 0000247-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000247-1
Réu: Manoel Paulo Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000150-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000150-0
Autor: Lailson dos Santos
(...) Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado afronta a garantia da ordem pública, bem como gera riscos a conveniência de instrução criminal, devendo ser mantido o decreto prisional.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança formulado em favor de LAILSON DOS SANTOS, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, mantendo a prisão do acusado, que deverá permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.
Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.
Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.
Rorainópolis/RR, 03 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000371-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000371-4
Réu: A.R.S.S.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Lauro Nascimento

008 - 0000038-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000038-9
Réu: Karlson da Silva Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/07/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000027-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000027-0
Réu: Lailson dos Santos
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado LAILSON DOS SANTOS, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121 , § 2º, incisos II e III do CPB, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Mantenho a prisão do acusado, vez que respondeu o processo em cárcere, não havendo motivo para a sua soltura, principalmente que no procedimento do júri a instrução é renovada em plenário de julgamento, assim se faz necessária a segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal.
Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.
Ciência desta decisão à família da vítima.
Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.
Oficie-se o IML, nos termos do despacho de fls. 46.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000198-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000198-1
Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Relaxamento de Prisão

011 - 0000252-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000252-4
Réu: Josimar Lopes de Souza
(...) Ante o exposto, considerando-se o Magistério Jurisprudencial e levando-se em conta que as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de Relaxamento de Prisão c/c a Revogação da Prisão Preventiva, formulado em favor JOSIMAR LOPES DE SOUZA, com fulcro nos arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, todos do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.
Mantenham-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso.
Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.

Rorainópolis/RR, 04 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000081-30.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000081-7
Réu: Sidny Roger Oliveira
(...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 27/28, autorizando a viagem de SIDNY ROGER OLIVEIRA para a cidade de Itinga do Maranhão/MA, com fulcro no art. 1º, inciso III e art. 5º, ambos da CF/88, determinando:
a) Que seja expedida Carta Precatória ao juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, acerca do inteiro teor desta decisão, bem como para acompanhamento no cumprimento das medidas cautelares pelo acusado até o encerramento da instrução criminal;
b) Que o acusado compareça ao Fórum da Comarca onde passará a residir, para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares a ele impostas;
c) Que seja consignado ao acusado que o descumprimento de quaisquer das condições poderá acarretar a revogação da liberdade provisória.
Intime-se. Publique-se
Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis (RR), 05 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

009450-AM-N: 016
009455-AM-N: 016
000005-RR-B: 028
000114-RR-A: 008
000116-RR-B: 008
000288-RR-N: 008
000317-RR-B: 011
000323-RR-A: 008
000340-RR-B: 011
000346-RR-A: 009
000382-RR-E: 009
000738-RR-N: 008
000741-RR-N: 027
000755-RR-N: 008
000810-RR-N: 008
000904-RR-N: 008
000937-RR-N: 008
000938-RR-N: 008
000986-RR-N: 023
001130-RR-N: 028
001272-RR-N: 009
001305-RR-N: 008
001427-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000205-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000205-5
Indiciado: A.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000209-11.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000209-7
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000207-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000207-1
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000210-93.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000210-5
Indiciado: P.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000204-86.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000204-8
Indiciado: C.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000206-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000206-3
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000208-26.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000208-9
Indiciado: D.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

008 - 0000628-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: James Moreira Batista e outros.
Despacho: Certifica-se se os demais réus apresentaram as alegações finais (ver fl. 1838-v). Publique-se. São Luiz do Anauá, 19 de abril de 2016. Juiza de Direito. Sissi Marlene Dietrich. Adv: Marta Noube de Souza Leão (OAB nº 810N) e Clotilde de Carvalho Oliveira (OAB nº 904).
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Clotilde de Carvalho Oliveira, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Joao Alfredo de Souza Cruz, Geraldo Francisco da Costa

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

009 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
DESPACHO
1- Vista ao MPE para que esclareça a esta magistrada o motivo pelo qual requereu-se a oitiva de testemunhas em fls. 514, sem que as citadas testemunhas tivessem sido arroladas na denúncia (fl. 03/06).
2- Após, conclusos para deliberações.

São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0022400-31.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022400-3
Réu: Deni James Silva Vasconcelos
DESPACHO

1- Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da denúncia em número de 5; e de defesa em número de 2. (fl. 05/106).
2- Observe-se que o réu foi citado em Rorainópolis. Assim deve ser intimado da audiência por meio de carta precatória (fls. 103/104). e/ou por meio telefônico já que consta número em fls. 103.
3- As testemunhas arroladas pela DPE residem em Rorainópolis. Assim desde já expeça-se carta precatória para suas oitivas.
4- Requisite-se laudo de lesão corporal da vítima, vez que o laudo de fls. 43/44, é do objeto apreendido e não das lesões.
5- Ciência e intimação pessoal MPE e DPE .
6- Expedientes necessários a audiência.
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016 às 08h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Alto Alegre/RR, 04.05.2016.

ISABELA MELO DE ANDRADE
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000056-12.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000056-4
Réu: Geovane Nascimento da Silva
DESPACHO
1- Deve ser juntada certidão de antecedentes criminais de todas as comarcas do Estado.
2- Após cumprido o item 1, sem necessidade de novo despacho, abra-se vista ao MPE para manifestação quanto a suspensão condicional do processo, bem como manifestação quanto aos tempos da resposta a acusação de fls. 35/37.
3- Conclusos após para deliberações.
São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Carta Precatória

012 - 0000167-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000167-7
Réu: Francisco Heriberto dos Reis
DESPACHO
1- Designe-se audiência para otiva das testemunhas/interrogatótio do acusado. (3 pessoas).
2- Intime-se acusado pessoalmente.
3- Intime-se as testemunhas.
4- Ciência/intimação MPE/DPE (pessoal)
5-Expedientes necessários a audiência.

São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016 às 09h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Alto Alegre/RR, 04.05.2016.

ISABELA MELO DE ANDRADE
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000166-74.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000166-9
Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.
SENTENÇA
1- O Objeto do presente procedimento já se exauriu pelo cumprimento de suas finalidades e análise da prisão em audiência de custodia (fls. 32). Assim, lance-se extinção do procedimento para fins de estatísticas do CNJ.
2- Junte-se cópia da ata de custodia (fls. 32), nos autos do inquérito Policial/ ação penal.
3- Após arquive-se, com anotações e baixas necessárias para fins de metas e estatistificas.
São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000372-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000372-8
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000663-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000663-0
Réu: Janilson Alves Lopes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0000143-65.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000143-0
Autor: Erildo Souza da Costa
DESPACHO
1- Defiro na integralidade o requerido pelo parquet em fls.37/ verso.
2- Expedientes necessários.

São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Advogados: Amanda Karoline Gaia Oliveira, Jorge de Sousa Oliveira

Carta Precatória

017 - 0000573-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000573-8
Réu: Onofre Alves Conrado
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000172-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000172-7
Réu: Washington de Souza Soares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000590-24.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000590-7
Réu: Hildelgarde da Conceição
DESPACHO
1- Verifico que já foram ouvidas as testemunhas 01, 04, 05 da denúncia (fl. 05) e que são comuns a defesa (FL. 55), conforme fls. 68/69. Oitiva também RAIMUNDO (fls. 69/69).
2- O MPE manifesta em fls. 85/verso da seguinte forma:
a) Desistência da testemunha Glacio (arrolada no item 2 da denúncia.
b) Insiste na testemunha EVAN (arrola no item 6 da denúncia e informa o endereço em fls. 82.
É o relato.
1-HOMOLOGO a desistência da testemunha GLAUCIO, por parte do MPE. Entretanto a testemunha é arrolada também pela DPE, pelo que autos devem ir comuista DPE para falar quanto a testemunha e caso insista para que forneça seu endereço.
2- Após, manifestação da DPE, sem necessidade de novo despacho, designe-se data para audiência de instrução/ julgamento, com a oitiva da testemunha EVAN, no endereço de fls. 82, e se houver insistência pela DPE na oitiva de GLAUCIO, bem como interrogatório do acusado.
3- Da intimação do acusado devera constar a advertência de que caso não compareça a AIJ para ser interrogado presumirá que está exercendo seu direito a defesa e o processo continuará regularmente sem sua oitiva.
4- Intimação e expedies necessários a AIJ.
5- Ciencia/ intimação pessoal do MPE e DPE.

São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016 às 10h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Alto Alegre/RR, 04.05.2016.

ISABELA MELO DE ANDRADE
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000708-63.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000708-3
Réu: Wesley Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000465-85.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000465-7
Réu: Ozenira Pereira de Sousa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000499-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000499-6
Réu: Janderson Sousa da Costa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000321-14.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000321-2
Réu: Silas Soares Rodrigues
DESPACHO
1- Solicite-se, digo, requisite-se do DESIPE/RR, notícias quanto ao recambiamento do preso SILAS SOARES RODRIGUES, tendo em vista o expediente de fls. 212, datado de 01 de março de 2016.
2- O acusado já foi citado da acusação (fls. 195). E a defesa técnica por advogado constituído apresentou em fls. sem numeração (presume-se ser 217). Assim, para designar a AIJ, necessário se faz o recambiamento em caráter, de URGÊNCIA, do preso.
3- Certifique o atual andamento da ação penal quanto ao correu TIAGO (feito desmembrado) para analise do pedido de fls. 197/198 do parquet.
4- Desde já defiro a substituição de testemunha requerido pelo parque em fls. 198 dos autos.
São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000516-96.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000516-7
Réu: Milesson Pereira da Silva
SENTENÇA
()
Assim, pelas razões expostas, julgo extinto o processo, sem analise do mérito, por perda de interesse superveniente.
P.R.I (vitima e ofensor)
()
São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000562-85.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000562-1
Réu: Vanderlei Mororo da Silva
SENTENÇA
()
Pelas razões expostas julgo extinta os autos da MPU nº0060.15.000562-1, devido a perda superveniente de interesse da vítima na continuidade das medidas anteriomente deferidas.
P.R.I. (vitima e defensor)
()
São Luiz do Anaua, 04 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0000453-71.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000453-3
Réu: Antonio Alves de Luna
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

027 - 0000121-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000121-4
Réu: Paulo Roberto Barbosa
DESPACHO
1- Cadastre-se o advogado subscritor da resposta a acusação. (fls. 21/22).
2- Designe-se nova data para oitiva da testemunha de acusação.
3- Atente-se para o teor do despacho de fls. 27/verso.
4- Intimação MPE pessoal.
5- Intimação Defesa constituída, via DJE.
6- Expedientes necessários a audiência.
São Luiz de Anauá, 04 de maio de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 08h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 04.05.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DESPACHO
1-Verifique que o advogado constituído requereu prazo para fornecer endereço (fld. 238). Entretanto quedou-se inerte. Assim intime-se o advogado a manifestar nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão quanto a oitiva de eventual testemunha.
2- Após, nova conclusão.
São Luiz de Anauá, 04 de maio de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza substituta respondendo pela comarca
portaria 934, DJE 03/05/2016 (fl.25).
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Vara de Execuções

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

029 - 0000199-64.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000199-0
Sentenciado: Altair Ferreira dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000208-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000208-1
Infrator: Criança/adolescente
Processo n.º. 0060.15.000208-1
Infrator(a): EUDO BARBOSA DA FONSECA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Termo de audiência de custódia de fl. 43.

À fl. 44, o Ministério Público requer a extinção da presente demanda, tendo em vista que o jovem foi preso por ter cometido delito que eventualmente o levará a responder processo criminal, com fundamento no art. 46, §1° da Lei 12.594/12.

É breve o relatório. Decido.

Merece prosperar a manifestação ministerial, pois, ao compulsar os autos, denota-se que, o jovem envolveu-se em suposto cometimento de crime após ter atingido a maioridade, restando prejudicada a finalidade do estatuto da criança e do adolescente.

Desse modo, nos termos do art. 46, §1° da Lei n° 12.594/12, extingo o presente procedimento de medida socioeducativa.

Intime-se, tão somente MP e DPE.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

São Luiz do Anauá/RR, 28 de abril de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000096-28.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000096-3
Réu: Karliane da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001337-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000842-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000842-3
Autor: Suelen Rivas Figueira
Réu: Augusto César Guedes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Giovani de Souza Bezerra

Vara Cível

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000534-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000534-2
Autor: Sila Celestino da Silva
Réu: Marinelma Almeida Araújo
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por SILA CELESTINO DA SILVA em face de MARINELMA ALMEIDA ARAÚJO. Em audiência de instrução às fls. 142, as partes realizaram acordo, requerendo sua homologação.
Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.
Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Pacaraima/RR, 27 de abril de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000172-25.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000172-6
Réu: Erverson Luiz Franco da Silva
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado (...), nos termos do art. 386, VII, do CPP, quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), e para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 155,4º, I e IV, por quatro vezes, com incidência do art. 71 do CP, e pela prática do crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao que dispõe o artigo 68, do Código Penal.

Tratando-se da prática de quatro crimes de furto (mesma espécie), com formas de execução semelhantes, motivo pelo qual entendo que é desnecessária a realização de quatro dosimetrias de pena, para não ser repetitiva.

DOS CRIMES DE FURTO:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; O réu não possui maus ANTECEDENTES; não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito e as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO devem ser valoradas de forma desfavorável ao réu, uma vez que praticado mediante arrombamento (rompimento de obstáculo) e um deles mediante escalada (pelo telhado), circunstâncias essas que configuram qualificadoras, mas que pela existência de outra qualificadora (concurso de agentes), está sendo valorada nesse momento; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática dos delitos.

À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Verifico a presença das atenuantes da confissão (embora qualificada, art. 65, III, "d", do CP), bem como da menoridade relativa, esta prevista no art. 65, I, do CP. Promovo a atenuação da pena em apenas 04 (quatro) meses, tornando a pena privativa de liberdade fixaada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Sem causa de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando que os quatro crimes de furto foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial, promovo um aumento de ¼ (um quarto) na pena, ficando esta fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; O réu não possui maus ANTECEDENTES; não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito e as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais; não há que se valorar o comportamento das vítimas, considerando o contexto fático apresentado.

À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.

Verifico a presença das atenuantes da confissão, embora qualificada, bem como a menoridade relativa. No entanto, deixo de reduzir a pena, observando-se a Súmula 231 do STJ que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão.

Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Sem causa de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Em razão do concurso material existente entre os crimes de furto e de corrupção de menores cometidos, em observância ao artigo 69, do Código Penal, somo as reprimendas fixadas, ficando a pena DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em observância ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifico que o réu Everson Luiz Franco da Silva foi preso no dia 22/06/2015 e encontra-se preso até a presente data, ou seja, está custodiado há 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, razão pela qual promovo a detração em sua pena, a qual resulta fixada em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Considerando a pena fixada, nos termos do art. 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviço à comunidade (art. 46 do CP) e uma prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP) no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser paga mediante a emissão de guia de depósito judicial, cujo valor será destinado posteriormente a

alguma entidade pública ou privada com destinação social.

Fixo o valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de reparação do dano para a Igreja Católica São Francisco de Assis, tendo em vista que apenas foi devidamente explorado o valor da máquina Still que, segundo testemunha, havia sido comprada há pouco tempo pelo valor fixado acima e utilizada apenas uma vez.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena imposta e por estarem ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).
Deixo de dar destinação aos bens apreendidos, pois não há nos autos informação quanto à entrega dos bens a este juízo ou quanto à restituição às vítimas.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão de dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução (que deverá ser executado e fiscalizado pela VEPEMA- Comarca de Boa Vista).

Expeça-se alvará de soltura para que (...) seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Ao Cartório para que informe se alguns ou todos os bens apreendidos estão no depósito desta Comarca. Em caso negativo, oficie-se à Delegacia de origem para que preste informação acerca dos bens.

Intimações necessárias e expedientes pertinentes (com o trânsito em julgado: expedição de BDJ, CDJ, ofícios de praxe, devendo ser formado processo de execução).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bonfim, 04 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANTÔNIA SILVA OLIVEIRA***,* brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0810149-88.2014.8.23.0010, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *"post mortem"*, em que são partes L.S.M.P. contra A.S.O.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YUGYg71n+P8BDL4g2LQ8rsWP4cQ=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0724215-02.2013.8.23.0010
Exequente: Instituto Batista de Roraima
Executada: Nyvea Ainda Ramos da Cruz Almeida

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, Nyvea Ainda Ramos da Cruz Almeida, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 024.074.514-06, para que efetue o pagamento do valor de **R$ 104,86 (cento e quatro reais e oitenta e seis centavos),** referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (95) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 05 de maio de 2016.

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0708707-34.2011.823.0010
Autor: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
Requeridos: JOSE ANTONIO CORRÊA e GRACIETE TEIXEIRA MELO CORRÊA

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes requeridas, **JOSE ANTONIO CORRÊA**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 123012 SSP/RR, inscrito no CPF n.° 192.850.942-87 e **GRACIETE TEIXEIRA MELO CORRÊA**, brasileira, casada, portadora de RG n.º 123014 SSP/RR, inscrita no CPF n.° 382.486.382-00, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestarem o pedido. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **05 de maio de 2016**.

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ucWNWB0HuwPeQmbWSc8idur5xSI=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0704830-39.2011.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTES: MARIA ERONDINA OLIVEIRA DE SOUZA e GENIVAL DE SOUSA
PROMOVIDO: SETEMBRINO DA COSTA PENA

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que ***MARIA ERONDINA OLIVEIRA DE SOUZA e GENIVAL DE SOUSA*** ajuizou Ação de USUCAPIÃO em desfavor de ***SETEMBRINO DA COSTA PENA,*** visando declaração de domínio sobre o **Rua Dona Marina Carneiro, nº 389 - Bairro Cinturão Verde, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dD4R0Lnw1UvrdF6rwdpOjyifa/E=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/05/2016

Processo nº 010.15.008522-2
Réu: PATRÍCIO LOPES DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PATRÍCIO LOPES DA COSTA**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Normandia-RR, nascida em 20.03.1988, filho de João Batista Pereira e Laide Pereira Lopes, portador do RG nº 317726-2 SSP/RR, inscrito no CPF nº 008.957.142-80, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, da Lei 9.503/97-CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.15.008841-6
Réu: ALEXANDRE MOURA DE AGUIAR

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALEXANDRE MOURA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, natural de Marabá – PA, nascido em 04.01.1985, filho de João Azevedo de Aguiar e Maria da Graça Moura, portador do RG nº 264711 SSP/RR, incristo no CPF nº 831.657.032-72 como incurso(a) nas penas **dos artigos 309, da Lei 9.503/97 - CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.13.009316-3
Réu: ROMILDO SOUSA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROMILDO SOUSA COSTA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 11.02.1978, filho de José Ferreira Costa e Francisca sousa Costa, portador do RG nº 175.705 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 184, § 1º, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.13.009316-3
Ré: MARCELA MARTINS DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARCELA MARTINS DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 22.02.1994, natural de Tocantins/GO, filha de Domingos Epaminondas dos Santos e de Maria Marceline da Conceição, portador do RG nº 319970-3 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigo 184,§ 1º, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.15.017648-4
Réu: ASSUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ASSUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 14.10.1984, filho de Paulo Rocha de Oliveira e Luzia Miranda Pereira de Oliveira, portador do RG nº 341173-7 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 015.828.163-28, como incurso(a) nas penas **dos artigos 129, caput e 163, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.14.018895-3
Réu: GERCINO VENTURA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GERCINO VENTURA**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Tumiritinga/MG, nascido em 12.02.1961, filho de Braz Ventura e de Maria da Conceição, portador do RG nº 199.476 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, caput e 14, II, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.14.004831-4
Réu: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, vulgo "Lulu", brasileiro, solteiro, natural de Cantá/RR, nascido em 20/02/1992, portador do Título de Eleito nº 004538862623, filho de Juares Lima dos Santos e Francisca Lopes de OLiveira, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.15.008616-2
Réu: REGINEUDO DA SILVA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **REGINEUDO DA SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 31.07.1978, filho de Maria Edna da Silva Costa, portador do RG nº 150555 SSP/RR, inscrito no CPF nº 696.509.182-72 como incurso(a) nas penas **do artigo 309, da Lei 9.503/97 - CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.15.008536-2
Réu: FABIANO TOMÉ SÁVIO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FABIANO TOMÉ SÁVIO**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10.08.1986, filho de Aparecido Sávio e Cláudia Maria Tomé da Silva, portador do RG nº 260308 SSP/RR e CPF nº 833.942.572-20, como incurso(a) nas penas **dos artigos 309, do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.11.017775-4
Réu: ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25.01.1992, filho Ocelis França de Oliveira e Kátia Cilene Rocha Cardoso, RG nº 325.344-9 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal** (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA** (...) Há a causa de diminuição da pena condizente à tentativa, reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa,** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime **aberto. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** (…) O Réu faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes, do Código Penal, pelo que suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.11.013354-2
Ré: JECIANY SANTANA DA LUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **JECIANY SANTANA DA LUZ**, brasileira, solteira, natural de Riachão/MA, nascido em 09.07.1989, filha de Jessé Soares da Luz e de Teresinha de Jesus Santana, portador do RG nº 332.621-7, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** a Ré como incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.** (...) **DA PENALIZAÇÃO DA RÉ JECIANY SANTANA DA LUZ** (...) Há a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas, majorando-se em um terço para tornar definitiva a pena da Ré JECIANY SANTANA DA LUZ em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa,** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime **semiaberto. DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 15 de abril de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

Processo nº 010.14.000621-3
Réu: SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Imperatriz/MA, nascido em 25.08.1976, filho de Maria do Socorro Bezerra, portador do RG nº 187750 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...)**JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos **artigos 306 e 309, da Lei nº 9.503/97** (...) Nos termos dos artigos 69 e 72 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** em **10 (dez) meses de detenção** e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em **regime aberto**. (…) **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** (...) substituo a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor da fiança depositada em fls.13 dos apensos, R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) acrescida de juros e correição monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social (...). **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:** (…) **suspendo a habilitação** do réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. (...) **proíbo de obter permissão ou habilitação** o réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJFXXq16nzvf//7YAwRaxOm1A/Y=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CLOVIS GUSTAVO HAIDMANN ANTONIO, brasileiro, solteiro, não informado, portador do RG nº 3662284 SSP/RR, e do CPF não informado, nascido aos 20/07/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Clóvis Antônio e Helena Haidmann, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012257-26.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CLOVIS GUSTAVO HAIDMANN ANTÔNIO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso II do CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de SANDRO HENRY PAIVA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 112160 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 28/04/1975, natural de Boa Vista/RR, filho Leôncio Barbosa de Araújo e Maria Paiva de Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0713145-85.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **SANDRO HENRY PAIVA DE ARAUJO**, incurso(a) nas penas do***, artigo 302, § único, inciso I e II do CTB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EVANILDO ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 139.976 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 24/05/1978, natural de Boa Vista/RR, filho Antônio Justino de Carvalho e Rosilda Fernandes de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0922814-86.2010.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EVANILDO ANTONIO DE CARVALHO**, incurso(a) nas penas do***, artigo 157,§ 2º inciso II c/c art. 14 inciso II do CPB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JÂNIO GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 139.976 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 08/02/1961, natural de Boa Vista/RR, filho Francisco Justino Pereira e Joventina Gonçalves Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0806146-56.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de J**ÂNIO GONÇALVES PEREIRA**, incurso(a) nas penas do***, artigo 21 da Lei 3.688/41 e art.147 do CPB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CINELMA SOUSA BEZERRA , brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 435.683 SSP/AP, CPF 005.364.362-31, nascido aos 12/06/1973, natural de Afuá/PA, filho Jaci dos Santos Bezerra e de Isabel de Sousa Bezerra, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0809853-66.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CINELMA SOUSA BEZERRA**, incurso(a) nas penas do***, artigo 129,§ 9º e art.147 (três vezes) do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELIAS FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG 240192/RR, CPF NI, nascido aos 17/01/1989, natural de Boa Vista/RR, filho Elias Aragão e Klingia Ferreira de Melo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0715065-94.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELIAS FERREIRA DE SOUZA**, incurso(a) nas penas do***, artigo 155, § 4º, inciso III, IV do CPB e art. 1º da Lei 2.252/54.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o Estudo do Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SqxC+HJ0zb40fCXU6Slwci3+J3U=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 05/05/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio sob o nº. 0800401-42.2015.8.23.0060, movida por Gesselha Gonçalves Frazão de Oliveira em face de FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Fica CITADO o Sr. FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de São Luiz Gonzaga do Maranhão-MA, agricultor, RG nº.3498573, expedido pela SSP/RR e CPF ignorado, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 05.05.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

YmMZpx2K0XWAac0G8khM/uU/2Sc=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 290, DE 04 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, do município de Pacaraima/RR para Alto Alegre/RR, para participar de audiências, no dia 02MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 281/2016 – DA/MPRR, de 03MAI16, SisproWeb nº 081906016671612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 291, DE 04 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRE LUIZ NOVA SILVA**, 05 (cinco) dias licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 11ABR16, conforme o Processo nº 222/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15ABR16, SisproWeb nº 081906015831616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 292, DE 04 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 11 a 13ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 293, DE 04 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

Ministério Público
GDU3ck2lRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=
SICOJURR - 00051826

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 06MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 294, DE 04 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 14 a 15ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 295, DE 05 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **MAIO/2016,** publicada pela Portaria nº 258, DJE Nº 5723, 16 de abril de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
30MAI a 06JUN	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 296, DE 05 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA DA CAPITAL**, no mês de **MAIO/2016,** publicada pela Portaria nº 259, DJE Nº 5723, 16 de abril de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
09 a 16	DRª CLÁUDIA CORREA PARENTE

Ministério Público
GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=
SICOJURR - 00051826

16 a 23	DR CARLOS ALBERTO MELOTTO
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 2/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 4/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 98/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de obras bibliográficas de publicações nacionais, consistente em livros técnicos e jurídicos em geral; códigos; constituições; coletâneas ou consolidações de legislação diversas; obras de referência; gramáticas, obras de linguística e de redação, engenharia e arquitetura, educação, psicologia e livros de outras áreas do conhecimento**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 15.424.720/0001-51)
OBJETO: Item único
MAIOR DESCONTO: 41%
DATA DA ASSINATURA: 27 de abril de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 5 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 11/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 8/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 605/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edifício-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: M. SALES SOUZA- ME (CNPJ 17.844.074/0001-07)
OBJETO: Grupo/Lote único (itens 1 a 18)
VALOR GLOBAL: R$ 165.622,00
DATA DA ASSINATURA: 4 de maio de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 5 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=
SICOJURR - 00051826

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2016	
PROCESSO:	563/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 1/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima
CONTRATADO:	M. L. P COSTA - EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 46.238,40 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente ao lote único - itens 1 a 25
DATA DA ASSINATURA:	5 de fevereiro de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº028/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ADEMIR TELES MENEZES,** Promotor de Justiça respondendo pelo 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 028/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 028/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais na instalação e operação de 33 (trinta e três) tanques de piscicultura localizada nas coordenadas geográficas N 03º01'40.1" W 060º45'00,7", Fazenda Cajualzinho-BR-174, Zona Rural do município de Boa Vista-RR, de propriedade da empresa Frutal Ind. E Com. De Frutas da Amazônia LTDA, sócio-administrador Lírio dos Santos.
Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça
de Defesa do Meio Ambiente

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº029/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ADEMIR TELES MENEZES,** Promotor de Justiça respondendo pelo 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 029/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 029/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto acompanhar a implantação e execução do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município do Cantá-RR, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS- Lei 12.305/2010) e Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado de Roraima (Lei nº 416/2004).
Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça
de Defesa do Meio Ambiente

Ministério Público
GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=

Ministério Público

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PP Nº 005/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para a apuração de possível ofensa a direito dos consumidores boavistenses, concernente no descumprimento de normas sobre o depósito e comercialização de gás de cozinha, praticado por PETROFACCIO COMERCIAL LTDA. (AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA).

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado COMPROMITENTE, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n.º 34.808.220/0001-68, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seu PRESIDENTE, Deputado Estadual JALSER RENIER.
Com base nos autos do Inquérito Civil Público - ICP n.º 023/2010/Pro-DIE/MP/RR, que apuram “As condições de acessibilidade do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência, conforme preceitua a Lei Federal n.º 7.853/89;

CONSIDERANDO a competência desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4.º que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida nos autos tem seu fundamento primário em normas constitucionais, em especial naquelas previstas nos arts. 23, inciso II, art. 227, § 2.° e 244, as quais determinam atenção especial dos entes públicos às Pessoas com Deficiência, inclusive garantindo-lhes o direito à acessibilidade;

CONSIDERANDO, no plano infraconstitucional, a Lei n.º 7.853/89 que estabelece nomas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das Pessoas com Deficiência, a qual traz relevantes considerações a respeito do assunto, assegurando, dentre outras coisas, "(...) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às Pessoas com Deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

CONSIDERANDO que os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços,no âmbito de suas competências,mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos,bem como evitando a construção de novas barreiras (art.50,do Decreto Federal n.º 3.298/1999);

CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, I da Lei Federal n.º 10.098/00, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por Pessoa com Deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o acesso e a circulação de Pessoas com Deficiência nas ruas e calçadas, estabeleceu a Lei Federal n.º 10.098/00 nos arts. 3.° a 5.° que: "Art. 3.º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida; Art. 4.º - As vias públicas, parques e demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover ampla acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida; Art. 5.° - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, escadas e rampas deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT".

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.296/04 determina a existência de sinalização visual e tátil para orientação de Pessoas com Deficiência auditiva e visual (art. 26 do Decreto nº 5.296/04);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à Pessoa com Deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico (art. 2.º do Decreto n.º 3.298/99);

CONSIDERANDO que conforme o art. 6º, I e III do Decreto n.º 3.298/99, são diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência: a) estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência; b) incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (fls. 139/174), elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Estadual, que concluiu que a edificação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não se encontra adaptada, nos termos dos critérios dispostos na Norma da ABNT;

GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=

CONSIDERANDO, por derradeiro, o apurado através do Inquérito Civil Público n.º 023/2010/Pro-DIE/MP/RR;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, assume o compromisso de adotar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no Parecer Técnico (fls. 139/174) elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do MPE/RR, garantindo assim o acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT e legislações correlatas

§ 1º – Durante a execução da obra de adequação na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os usuários e pessoas que estiverem transitando no local;

§2º – O COMPROMITENTE (MPE), sempre que necessário, requisitará do Corpo de Bombeiros e do CREA-RR o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos usuários e funcionários;

§3º – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 24 (vinte e quatro) meses;

CLÁUSULA 2ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;
II – Promover a ação de execução visando compelir o COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;
III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;
IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;
V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a dar publicidade ao presente TERMO em suas instalações.

CLÁUSULA 4ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de outras infrações administrativas e criminais por parte dos representantes legais, que, na oportunidade, estiverem na titularidade da respectiva pasta, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7347/1985;

CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

Ministério Público
GDU3ck2IRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=
SICOJURR - 00051826

CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

JALSER RENIER
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

TESTEMUNHAS:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°001/201 6

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei O rgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** tendo como fundamento “apurar suposto desvio de conduta de Conselheiro Tutelar do Município de Alto Alegre.

Alto Alegre-RR, 04 de maio de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
GDU3ck2lRZ8q+58FoDEL0HjC7aw=
SICOJURR - 00051826

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 37/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sra. **MARIA EDNEUMA BARBOSA RESZKA**, RG n. 10134-SSP/RR e CPF n. 148.985.512-20, residente e domiciliada nesta Capital, foi dado entrada neste Oficialato do Registro de Imóveis num pedido de registro de loteamento denominado **CIDADE SATÉLITE III**, situado no Bairro Murilo Teixeira Cidade, zona 18, nesta Capital, frente com a rodovia estadual RR-205, composto de 06 (seis) Quadras, num total de 300 (trezentos) Lotes Residenciais, 01 (uma) Quadra Institucional, 01(uma) Área Verde e Área de Preservação Permanente - APP, originário do domínio pleno do lote de terras n. 150, da Quadra n. 59, com a área total de 142.665,00 m2, com os seguintes limites e metragens: FRENTE com a Rodovia RR-205, medindo 150,34 metros; FUNDOS com o igarapé Caranã, medindo 151,10 metros; LADO DIREITO com terras do Sr. José Américo, medindo 951,73 metros e LADO ESQUERDO com terras de Reinaldo Neves(sítio Abaeté), medindo 949,59 metros. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital, que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (03/05/2016). Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

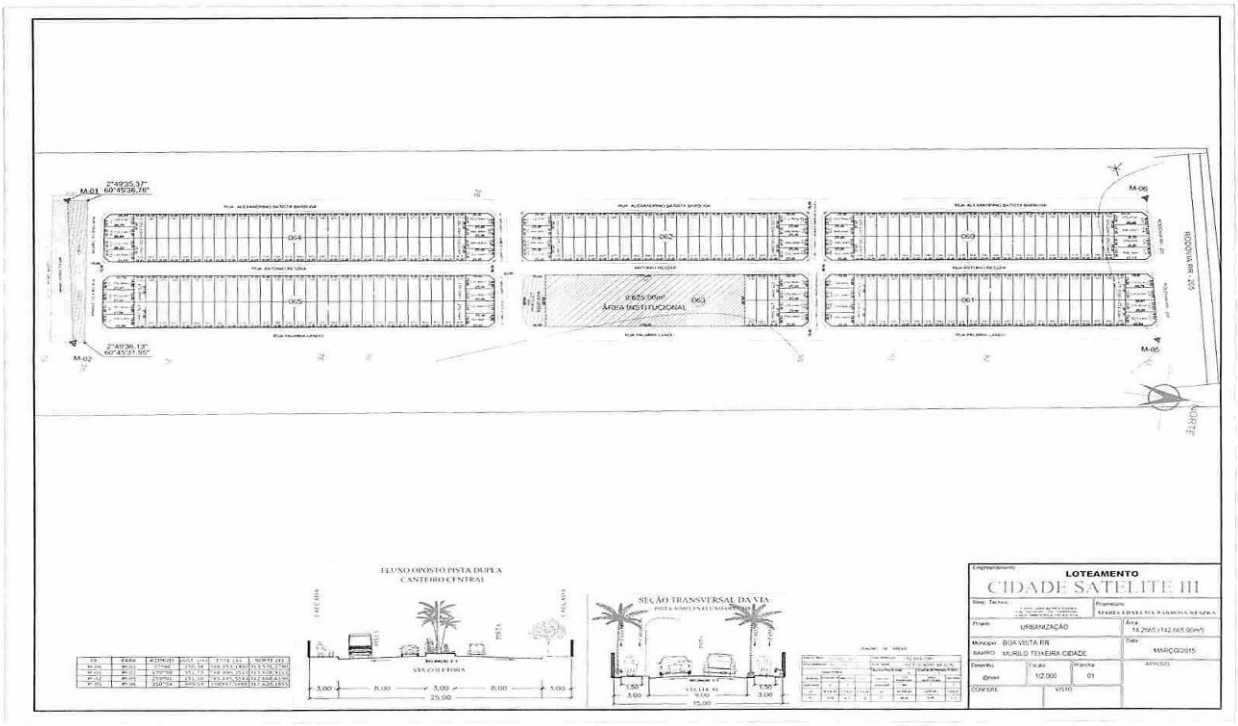

Presidencia - Registro de Imóveis

G5Xp1O4H7vPu+6q3TFmgt6M6gmc=